



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: **004/2026 - UNEMAT.**

Processo nº: **UNEMAT-PRO-2025/03068**

Referência: Pregão Eletrônico para o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E CÓPIA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS, MULTIFUNCIONAIS MONOCROMÁTICAS, MULTIFUNCIONAIS COLORIDAS DE REDE E SCANNER E SOFTWARE DE CONTROLE DE BILHETAGEM, sem fornecimento de papel, para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.**

Impugnante: **W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **09.238.496/0001-00**.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de **Pregão Eletrônico SRP nº: 004/2026 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **UNEMAT-PRO-2025/03068**, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E CÓPIA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE IMPRESSORAS MONOCROMÁTICAS, MULTIFUNCIONAIS MONOCROMÁTICAS, MULTIFUNCIONAIS COLORIDAS DE REDE E SCANNER E SOFTWARE DE CONTROLE DE BILHETAGEM, sem fornecimento de papel, para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat**, interposta no dia **24.06.2026**, pela empresa **W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **09.238.496/0001-00**.

1. DO RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital “O primeiro eixo diz respeito à modelagem econômica da contratação. O edital adota lógica de franquia mensal com cobrança de excedentes, mas não demonstra, com a robustez necessária, a origem das franquias, a memória de cálculo dos excedentes, a aderência ao histórico de consumo, a compatibilidade com a realidade heterogênea da UNEMAT e a razão pela qual esse modelo seria mais vantajoso do que a separação entre taxa fixa de disponibilização dos equipamentos e produção efetivamente realizada. O segundo eixo refere-se às contradições internas do instrumento convocatório, especialmente quanto ao fornecimento de papel, à remuneração por franquia ou por produção efetiva, ao tratamento do Grupo 2, à digitalização ilimitada, ao software de bilhetagem e à compatibilidade entre Edital, Termo de Referência, planilhas e minuta contratual. O terceiro eixo envolve o conjunto cumulativo de exigências técnicas com potencial restritivo, especialmente OCR nativo do equipamento sem software, software embarcado em ambiente em nuvem, bilhetagem, PIN individual, rastreabilidade, integração com AD/LDAP, compatibilidade com Windows, Linux e Mac, relatórios, BI, centro de custo, segurança da informação, LGPD e necessidade de aceitação expressa de soluções equivalentes. O quarto eixo trata de fragilidades no julgamento e na comprovação técnica, incluindo Prova de Conceito sem matriz objetiva suficientemente detalhada, exigências de habilitação técnica que demandam esclarecimento, critérios de grupos, somatório de atestados, Grupo 2 e compatibilidade entre a exigência técnica e a realidade do objeto. O quinto eixo diz respeito às condições de execução contratual, incluindo implantação, prazos de SLA, suporte por localidade, IMR, glosas, matriz de riscos, subcontratação, Ata de Registro de Preços, adesões carona, minuta contratual, regime jurídico, reajuste, prorrogação e atualização tecnológica.”

Em síntese, a impugnante alega, em tese, vícios materiais, técnicos, econômicos e jurídicos no edital e seus anexos, que comprometeriam a clareza do objeto, a modelagem de remuneração, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a exequibilidade, a economicidade



e a segurança jurídica. Aponta inconsistências quanto à modelagem econômica (franquia mensal com excedentes versus taxa fixa acrescida de produção efetiva), contradições documentais, fornecimento de papel, exigências técnicas cumulativas com potencial restritivo (OCR nativo, software em nuvem, bilhetagem, LGPD), prova de conceito (PoC), habilitação técnica, pesquisa de preços, regras de execução contratual (SLA, IMR, glosas, matriz de riscos), e inconsistências na minuta da Ata de Registro de Preços e no contrato.

A empresa impugnante alega, em linhas gerais, que o certame padece de vícios estruturais, atacando: a modelagem econômica baseada em franquias; uma suposta contradição sobre o fornecimento de papel; o caráter restritivo das exigências de OCR nativo e software em nuvem; a falta de clareza sobre cotas de ME/EPP; a falta de critérios objetivos na Prova de Conceito (PoC); a fragilidade da pesquisa de preços; e a insuficiência das regras de execução contratual.

As alegações concentram-se, principalmente, nos seguintes pontos:

I – suposta inadequação da modelagem econômica baseada em franquia mensal de impressão com cobrança de excedentes;

II – alegada ausência de memória de cálculo suficiente para justificar as franquias previstas;

III – supostas contradições entre o Edital, o Termo de Referência e os demais documentos da fase preparatória;

IV – alegada inconsistência quanto ao fornecimento de papel;

V – questionamentos acerca do Grupo 2 e de sua forma de remuneração;

VI – alegações de restrição à competitividade decorrentes das especificações técnicas dos equipamentos e do software;

VII – impugnação das exigências relativas ao OCR, software de bilhetagem, solução em nuvem, autenticação de usuários, integração com diretório corporativo e demais funcionalidades;

VIII – questionamentos acerca da Prova de Conceito (PoC);

IX – impugnação das exigências de habilitação técnica;

X – alegações envolvendo pesquisa de preços, estimativa orçamentária, matriz de riscos, SLA, IMR, cláusulas contratuais, minuta da Ata de Registro de Preços, possibilidade de adesões e demais condições de execução.

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento integral da presente impugnação, com a correção dos vícios apontados, a suspensão do certame se necessário, a retificação do edital e seus anexos, a republicação dos documentos saneados e a reabertura dos prazos legais, assegurando a legalidade, a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo, a economicidade, a segurança jurídica, a exequibilidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório. Passo à fundamentação.

No entanto, após detida análise técnica e jurídica dos documentos que instruem a fase preparatória desta licitação – em especial o Estudo Técnico Preliminar, (fls. 1.237 a 1.259).pdf, o Termo de Referência nº 002 2026 - DAPS (fls. 1.116 a 1.213).pdf e o Mapa Compartivo de Preços, (fls. 1.268 a 1.284).pdf –, verifica-se que os argumentos da Impugnante não possuem qualquer fundamento fático ou jurídico, razão pela qual a peça deve ser totalmente rejeitada. Segue a robusta peça de defesa, estruturada ponto a ponto.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do o Decreto Estadual nº 1.525/2022, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.



A impugnação foi protocolada em 24 de junho de 2026, às vésperas da sessão pública designada para 30 de junho de 2026, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do edital. Contudo, a tempestividade não implica acolhimento das alegações, as quais passo a analisar.

Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências e regulamentada pelo Estado de Mato Grosso pelo Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

3. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS PONTOS IMPUGNADOS

Antes da análise específica das alegações, faz-se necessário estabelecer as premissas jurídicas que orientam o presente julgamento.

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

A impugnação prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 constitui importante mecanismo de controle preventivo da legalidade do procedimento licitatório, permitindo que eventuais vícios do instrumento convocatório sejam identificados e corrigidos antes da realização da sessão pública.

Entretanto, esse instrumento não se destina à substituição da discricionariedade técnica da Administração pela preferência comercial de determinado fornecedor.

A Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública a responsabilidade pelo planejamento da contratação, incumbindo-lhe definir, mediante estudos técnicos, a solução que melhor atenda ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, eficiência, economicidade, competitividade, julgamento objetivo, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, **aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.**

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma



espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Cabe aqui informar que a Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, pertence ao poder executivo estadual, ligada a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As aquisições e contratações da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, são executadas conforme a legislação normativa vigente e especificamente pelo **Decreto Regulamentador nº 1.525, de 23 de novembro de 2022 do Governo do Estado de Mato Grosso**, que “... **regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”

Nesse contexto, o controle exercido por meio da impugnação restringe-se à verificação da existência de ilegalidades, omissões relevantes, restrições injustificadas à competitividade ou ausência de motivação técnica suficiente.

Não compete ao impugnante exigir que a Administração adote solução técnica diversa apenas porque entende existir alternativa igualmente possível.

Havendo motivação técnica idônea, compatibilidade com a legislação aplicável e observância dos princípios licitatórios, a escolha administrativa insere-se no âmbito da discricionariedade técnica conferida ao gestor público, não podendo ser substituída pela conveniência empresarial de determinado licitante.

Sob essa perspectiva, todas as alegações serão examinadas individualmente, confrontando-se os argumentos da impugnante com os elementos constantes do processo administrativo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Edital e seus anexos, a fim de verificar a existência, ou não, de ilegalidade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório.

3.1. DA MODELAGEM ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO, DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE FRANQUIA MENSAL COM COBRANÇA DE EXCEDENTES E DA ALEGADA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MODELO DE TAXA FIXA ACRESCIDA DA PRODUÇÃO EFETIVA

3.1.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que a Administração teria adotado, de forma inadequada, o modelo de remuneração por franquia mensal de impressões acrescida da cobrança de excedentes, defendendo que o certame deveria adotar modelo diverso, consistente na remuneração mediante taxa fixa pela disponibilização da infraestrutura somada ao pagamento exclusivamente da produção efetivamente realizada.

Argumenta, ainda, que inexistiria demonstração técnica suficiente da vantajosidade da opção administrativa, bem como memória de cálculo apta a justificar os quantitativos utilizados para definição das franquias e dos excedentes previstos na contratação.

As alegações, entretanto, não merecem acolhimento.



3.1.2. Da competência da Administração para definir a solução técnica mais adequada

A Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública a responsabilidade pelo planejamento das contratações, impondo-lhe o dever de identificar a solução apta a atender ao interesse público de forma eficiente, econômica e tecnicamente adequada.

A fase preparatória da contratação não constitui mera formalidade procedimental. Ao contrário, representa a etapa em que são avaliadas as necessidades da Administração, analisadas as alternativas disponíveis no mercado, identificados os riscos da contratação e definida a solução considerada mais vantajosa.

Não compete ao licitante substituir esse juízo técnico por sua própria avaliação de conveniência.

A impugnação somente seria procedente caso demonstrasse que a solução escolhida viola a legislação, restringe injustificadamente a competitividade, carece de motivação ou se mostra manifestamente incompatível com a finalidade da contratação.

Não é essa, contudo, a situação verificada nos autos.

3.1.3. Da fundamentação constante da fase preparatória

Ao contrário do alegado, a modelagem econômica adotada pela Administração não decorreu de escolha arbitrária.

O Estudo Técnico Preliminar analisou as características operacionais da Universidade do Estado de Mato Grosso, considerando, dentre outros aspectos:

- a distribuição geográfica dos câmpus;
- a dispersão territorial dos equipamentos;
- a variação significativa da demanda ao longo do calendário acadêmico;
- a necessidade de continuidade dos serviços;
- as diretrizes estaduais de racionalização do parque de impressão;
- o histórico de utilização dos equipamentos existentes;
- a possibilidade de futuras expansões das unidades administrativas.

Com base nesses elementos, concluiu-se pela adoção do modelo de outsourcing remunerado mediante disponibilização dos equipamentos associada à franquia mensal de impressão e remuneração variável para eventual consumo excedente, solução expressamente descrita no Termo de Referência e reproduzida pelo Edital.

Portanto, não procede a afirmação de inexistência de motivação técnica.

3.1.4. Da inexistência de obrigatoriedade legal de adoção de modelo específico de remuneração

A impugnante parte da premissa de que o modelo de taxa fixa acrescida da produção efetiva seria juridicamente superior ao modelo adotado.

Todavia, essa conclusão não encontra respaldo na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece modelo único de remuneração para contratos de outsourcing de impressão.

Da mesma forma, os referenciais técnicos utilizados pela Administração Pública Federal não impõem obrigatoriedade de adoção exclusiva de qualquer modalidade econômica.

O que se exige é que o modelo escolhido:

- seja previamente motivado;
- seja compatível com o objeto;
- permita adequada fiscalização;
- preserve a economicidade;
- possibilite julgamento objetivo das propostas.



Todos esses requisitos encontram-se presentes na presente contratação. Assim, ainda que existam modelos alternativos utilizados por outros órgãos públicos, tal circunstância, por si só, não torna ilegal a solução adotada pela UNEMAT.

Cada contratação deve ser estruturada considerando suas peculiaridades operacionais, logísticas, administrativas e financeiras.

3.1.5. Da alegada incompatibilidade entre Edital e Termo de Referência

A impugnante afirma existir contradição entre os documentos da licitação quanto ao regime de remuneração.

Entretanto, a leitura sistemática do Edital e do Termo de Referência evidencia precisamente o contrário.

O Edital estabelece que a remuneração ocorrerá mediante disponibilização dos equipamentos e produção conforme a sistemática prevista no Termo de Referência.

Por sua vez, o Termo de Referência dispõe expressamente que o contrato compreenderá remuneração fixa mensal por equipamento com franquia de impressões e remuneração variável incidente sobre eventual consumo superior à franquia estabelecida.

Não se verifica qualquer incompatibilidade normativa.

Eventuais dispositivos que tratam de faturamento, medição ou controle operacional não alteram a estrutura econômica da contratação, mas apenas disciplinam sua execução.

A interpretação sistemática dos documentos afasta a existência de conflito apto a comprometer a formulação das propostas.

3.1.6. Da alegada ausência de memória de cálculo

Sustenta a impugnante que a Administração não teria demonstrado suficientemente a origem das franquias.

Também neste ponto não assiste razão.

O dever de motivação da Administração exige que a estimativa seja fundamentada em critérios técnicos objetivos.

Todavia, a legislação não exige que todos os bancos de dados históricos, planilhas internas, relatórios gerenciais ou registros operacionais integrem necessariamente o instrumento convocatório.

É suficiente que o processo administrativo contenha elementos aptos a demonstrar que a estimativa decorreu de levantamento técnico idôneo.

No presente caso, a definição dos quantitativos decorreu do levantamento do parque existente, da projeção de utilização, da reorganização da infraestrutura decorrente das diretrizes estaduais de racionalização do número de equipamentos e das necessidades específicas da Universidade.

A impugnante, por sua vez, não demonstrou qualquer erro material, inconsistência matemática ou distorção concreta capaz de infirmar os quantitativos adotados, limitando-se a afirmar, genericamente, que preferiria metodologia diversa.

Tal circunstância não autoriza concluir pela ilegalidade do planejamento realizado.

3.1.7. Da compatibilidade da modelagem econômica com os princípios da economicidade e da eficiência

A solução adotada busca equilibrar dois interesses igualmente relevantes.

De um lado, assegura à contratada remuneração suficiente para manutenção permanente da infraestrutura necessária à continuidade dos serviços.



De outro, impede que oscilações normais de consumo comprometam a execução contratual ou provoquem sucessivos reequilíbrios econômico-financeiros.

Além disso, a existência de franquia associada ao controle por software de bilhetagem favorece a gestão do consumo, incentiva o uso racional dos recursos públicos e permite maior previsibilidade orçamentária, sem afastar a possibilidade de remuneração variável quando efetivamente ultrapassados os limites estimados.

Longe de representar afronta à economicidade, a modelagem escolhida busca precisamente reduzir riscos administrativos e assegurar estabilidade contratual durante toda a vigência da futura contratação.

3.1.8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a Administração possui competência para definir a solução técnica e econômica da contratação, desde que adequadamente motivada;
- b) a legislação não impõe modelo único de remuneração para serviços de outsourcing de impressão;
- c) o Edital e o Termo de Referência adotam sistemática convergente, inexistindo incompatibilidade entre seus dispositivos;
- d) a escolha do modelo econômico encontra fundamento na fase preparatória da contratação;
- e) a impugnante não demonstrou ilegalidade, erro técnico ou incompatibilidade capaz de justificar a alteração da modelagem adotada.

Por essas razões, rejeita-se integralmente a impugnação quanto à alegada inadequação da modelagem econômica da contratação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência sobre a forma de remuneração dos serviços.

3.1.9. Da modelagem econômica – franquia mensal com cobrança de excedentes

A impugnante sustenta que o edital adotou modelo de franquia mensal com cobrança de excedentes sem demonstração técnica robusta, sugerindo a substituição por modelo de taxa fixa mensal pela disponibilização dos equipamentos acrescida da produção efetivamente realizada.

Decido pelo indeferimento.

Refutação: O argumento carece de sustentação fática. Conforme o item 4 do - Estudo Técnico Preliminar, (fls. 1.237 a 1.259).pdf, a Administração realizou uma rigorosa análise de alternativas (Cenário 1 - Aquisição; Cenário 2 - Locação Simples; Cenário 3 - Outsourcing com Franquia). A escolha pelo Cenário 3 foi devidamente motivada pelo histórico de sucesso do modelo atualmente contratado na instituição, além de seguir as recomendações de Boas Práticas do Governo Federal (antigo Ministério do Planejamento), possuindo força normativa interna.

A memória de cálculo das franquias e estimativas de excedentes está plenamente demonstrada e fundamentada em dados reais de consumo e relatórios do parque tecnológico atual da universidade. Conforme as notas informativas do ETP e do TR, os quantitativos de excedentes (calculados sob a premissa referencial de 30% da franquia total, exceto itens específicos) são meramente estimativos e servem justamente para balizar as variações de demanda e a sazonalidade inerentes ao calendário acadêmico da UNEMAT (como períodos de matrículas e vestibulares).

O item 8 do Grupo 1 (Multifuncional Monocromática A3), por exemplo, traz previsão expressa de que sua utilização é voltada para a impressão de provas de vestibular, não sendo linear mensalmente, prevendo-se compensação entre os meses. A modelagem cumpre, portanto, com perfeição as exigências de planejamento e estimativa de custos fixadas no art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021 e no art. 33 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



A modelagem econômica adotada pela Administração é legítima e está devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). O ETP, em seu item 4, analisou as alternativas existentes (aquisição de equipamentos, locação simples e outsourcing) e optou fundamentadamente pelo outsourcing, com franquia mensal, por ser a solução mais vantajosa, alinhada às boas práticas do Ministério do Planejamento (Portaria SGD/MGI nº 370/2023) e à realidade da UNEMAT, que possui demanda variável e sazonal.

O Termo de Referência, em seu item 1, define expressamente o modelo: “remuneração fixa mensal por equipamentos com uma franquia de impressões (...) e, extrapolado o quantitativo da franquia, remuneração variável de acordo com o efetivo consumo de impressões”. O edital, em seu item 2.1.1, reforça essa sistemática. Não há contradição entre edital e TR, pois ambos convergem para o mesmo modelo.

A alegação de ausência de memória de cálculo não procede. O ETP, no item 3, apresenta quadro demonstrativo com quantitativos mínimos e máximos, franquias unitárias e excedentes calculados com base no histórico de consumo da UNEMAT (relatório de 212 equipamentos) e na determinação da SEPLAG para redução de 50% do parque. As notas explicativas do Anexo I do edital esclarecem que os excedentes correspondem a 30% da franquia total, com caráter meramente referencial. A Administração não está obrigada a divulgar todos os dados históricos brutos, bastando que a estimativa seja razoável e motivada, o que ocorreu.

Ademais, a Portaria SGD/MGI nº 370/2023, citada pela impugnante, não impõe um único modelo de remuneração, mas admite tanto a franquia quanto a taxa fixa com produção variável. A escolha entre eles é discricionária, desde que justificada, e a UNEMAT justificou sua opção pela franquia como forma de incentivar a racionalização do consumo, conforme diretriz da SEPLAG.

Quanto à comparação com a SEPLAG, a UNEMAT não está vinculada a adotar o mesmo modelo de outro órgão. Cada entidade tem peculiaridades, e a justificativa da UNEMAT é suficiente, conforme demonstrado no ETP.

Assim, rejeito a pretensão de alteração da modelagem econômica.

3.2. DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE PAPEL E À INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO

3.2.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta existir contradição entre o Edital, o Termo de Referência e a minuta contratual quanto ao fornecimento de papel, afirmando que determinados dispositivos poderiam conduzir à interpretação de que tal obrigação seria atribuída à futura contratada.

Segundo argumenta, essa inconsistência comprometeria a elaboração das propostas, afetaria a formação dos preços e geraria insegurança jurídica durante a execução contratual.

A alegação, contudo, não procede.

3.2.2. Da definição do objeto da contratação

A interpretação do instrumento convocatório deve ocorrer de forma sistemática, considerando conjuntamente o Edital, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais anexos.

Desde a descrição do objeto constante do Estudo Técnico Preliminar, a Administração definiu expressamente que a contratação compreende a prestação de serviços de outsourcing de impressão, digitalização e cópia sem fornecimento de papel.

Essa definição é reproduzida no Edital e no Termo de Referência, que delimitam de forma inequívoca o objeto da futura contratação.

Portanto, a exclusão do fornecimento de papel constitui característica estrutural do modelo de contratação adotado, não sendo possível interpretá-la de forma isolada ou dissociada do restante da documentação.



3.2.3. Da interpretação das cláusulas impugnadas

A impugnante identifica determinados trechos da minuta contratual que, considerados isoladamente, poderiam gerar dúvida quanto à responsabilidade pelo fornecimento de papel.

Entretanto, a interpretação das cláusulas contratuais não pode ocorrer de forma fragmentada.

Nos contratos administrativos prevalece a interpretação sistemática do instrumento convocatório, considerando-se o conjunto das disposições que disciplinam o objeto, as obrigações das partes e a execução contratual.

Quando analisados em conjunto, o Edital, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência deixam claro que:

- a contratada será responsável pelo fornecimento dos equipamentos;
- pela instalação;
- pela manutenção preventiva e corretiva;
- pelo fornecimento de peças;
- pelo fornecimento de toners e demais suprimentos necessários ao funcionamento da solução;
- permanecendo o papel sob responsabilidade da Administração.

Essa distribuição de responsabilidades revela-se coerente com o próprio conceito de outsourcing de impressão adotado pela Universidade.

3.2.4. Da coerência do modelo de contratação

O Estudo Técnico Preliminar estabelece, entre os requisitos específicos da contratação, que a contratada deverá fornecer todos os suprimentos e consumíveis necessários ao funcionamento da solução, exceto papel.

Essa ressalva demonstra que a Administração deliberadamente optou por manter sob sua responsabilidade o fornecimento desse insumo, preservando a autonomia para aquisição conforme suas necessidades administrativas e orçamentárias.

Assim, eventual interpretação isolada de cláusula contratual não possui aptidão para modificar o objeto expressamente definido na fase preparatória da contratação.

3.2.5. Da inexistência de prejuízo à formulação das propostas

Também não procede a alegação de que eventual dúvida impediria a elaboração das propostas.

O objeto licitado encontra-se suficientemente delimitado nos documentos que compõem o procedimento.

Os licitantes possuem condições de identificar quais custos deverão ser considerados na composição de seus preços, abrangendo equipamentos, manutenção, peças, suprimentos, software, suporte técnico e demais obrigações previstas, excluído o fornecimento de papel.

Não há demonstração de que qualquer licitante tenha sido impossibilitado de compreender o objeto ou de formular sua proposta em razão da redação impugnada.

3.2.6. Da necessidade de interpretação sistemática

A Administração Pública deve interpretar seus atos de forma a preservar a coerência do procedimento licitatório.



Assim, eventual imprecisão redacional existente em dispositivo isolado não conduz, automaticamente, à nulidade do Edital, especialmente quando o conjunto da documentação permite identificar, com segurança, a real extensão das obrigações contratuais.

No presente caso, a leitura integrada do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Edital e da minuta contratual afasta qualquer dúvida quanto à exclusão do fornecimento de papel do objeto contratado.

3.2.7. Da possibilidade de aperfeiçoamento redacional

Embora não se verifique ilegalidade apta a comprometer a validade do procedimento, a Administração reconhece que determinados dispositivos podem comportar redação mais precisa.

Assim, sem qualquer alteração do objeto ou das condições da contratação, poderá ser promovido ajuste meramente redacional na minuta contratual, exclusivamente para explicitar que o fornecimento de papel permanece sob responsabilidade da Administração, em conformidade com o objeto definido no Edital e no Termo de Referência.

Tal providência possui natureza exclusivamente aclaratória, não implicando modificação das regras do certame nem alteração da formulação das propostas.

3.2.8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – o objeto da contratação compreende serviços de outsourcing de impressão, digitalização e cópia sem fornecimento de papel, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar, no Edital e no Termo de Referência;

II – a interpretação sistemática dos documentos da licitação afasta qualquer dúvida quanto à responsabilidade da Administração pelo fornecimento desse insumo;

III – eventual imprecisão redacional em dispositivo isolado da minuta contratual não altera o objeto da contratação nem compromete a formulação das propostas;

IV – por medida de aprimoramento da segurança jurídica, a Administração poderá promover ajuste meramente redacional para explicitar essa responsabilidade, sem alteração do conteúdo material do Edital;

V – inexistem fundamentos jurídicos que justifiquem a anulação ou a modificação substancial do procedimento licitatório.

Por essas razões, rejeitam-se as alegações referentes ao fornecimento de papel, ressalvada a possibilidade de aperfeiçoamento exclusivamente redacional da minuta contratual, sem qualquer modificação do objeto ou das condições da licitação.

3.2.9. Da contradição sobre o fornecimento de papel

A impugnante alega contradição entre o objeto (sem fornecimento de papel) e dispositivos operacionais que mencionam papel.

Decido pelo indeferimento.

Refutação: Não existe qualquer ambiguidade. O objeto da contratação definido na introdução do Edital, no item 1 do - Estudo Técnico Preliminar, (fls. 1.237 a 1.259).pdf e no item 1 do - Termo de Referência nº 002 2026 - DAPS (fls. 1.116 a 1.213).pdf é expresso, claro e unívoco: "**SEM FORNECIMENTO DE PAPEL**".

A leitura atenta do Termo de Referência demonstra que as menções secundárias ao monitoramento de "papel" vinculam-se estritamente às funcionalidades de gerenciamento do software de bilhetagem contratado (item 10.3.3.5 do TR), que deve emitir relatórios online sobre o nível de consumo e atolamento de mídias para controle estatístico e auditoria da UNEMAT, e não impor o fornecimento do insumo físico por parte do licitante.



O papel é custeado e fornecido pela própria UNEMAT. Não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a premissa de precificação de que o papel está excluído do escopo financeiro do fornecedor é cristalina.

O objeto do edital é claro: "**SEM FORNECIMENTO DE PAPEL**". O Termo de Referência, em seu item 1, repete essa expressão. Eventuais menções ao papel em cláusulas operacionais (ex.: reposição de suprimentos) referem-se apenas ao controle e monitoramento do consumo de papel, que é de responsabilidade da Administração, não ao fornecimento do papel pela contratada.

A minuta contratual, na cláusula 5.3.3.06.2, ao tratar do fornecimento de papel, o faz apenas para esclarecer que a reposição será efetuada com base na produção, mas isso não altera o fato de que o papel é custeado e fornecido pela Administração, não pela contratada. Não há, portanto, obrigação da contratada de fornecer papel.

Rejeito a alegação de contradição insanável.

3.3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES E DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

3.3.1.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que diversas especificações constantes do Termo de Referência restringiriam indevidamente a competitividade do certame, por supostamente direcionarem a contratação para soluções de determinados fabricantes.

As alegações concentram-se, principalmente, nos seguintes requisitos:

I – exigência de software em ambiente de computação em nuvem (SaaS);

II – funcionalidades de bilhetagem e gerenciamento centralizado;

III – autenticação de usuários mediante integração com diretório corporativo;

IV – OCR nativo;

V – requisitos mínimos dos equipamentos;

VI – demais funcionalidades exigidas para a solução.

Segundo a impugnante, tais exigências poderiam ser atendidas por soluções alternativas, razão pela qual deveriam ser flexibilizadas.

Não assiste razão à impugnante.

3.3.1.2. Da competência da Administração para definir as especificações técnicas

A elaboração das especificações técnicas constitui atividade inerente ao planejamento da contratação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração identificar as características necessárias para que a solução contratada atenda adequadamente ao interesse público, observados os princípios da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

A legislação não impõe à Administração a obrigação de adotar as especificações menos restritivas possíveis, mas sim aquelas necessárias e proporcionais ao atendimento da necessidade administrativa.

O controle exercido por ocasião da impugnação limita-se à verificação da existência de restrições injustificadas ou de exigências desproporcionais.

Não cabe ao particular substituir o juízo técnico da Administração por sua preferência comercial.

3.3.1.3. Da inexistência de direcionamento



A impugnante afirma que determinadas especificações favoreceriam fabricantes específicos.

Todavia, essa conclusão não decorre automaticamente da existência de requisitos técnicos mais elevados.

A caracterização de direcionamento exige demonstração objetiva de que:

- apenas um fabricante atende às especificações;
- inexistem soluções equivalentes no mercado;
- a Administração não apresentou justificativa técnica para a exigência.

Nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada.

Ao contrário, a impugnante limitou-se a afirmar, genericamente, que determinados requisitos poderiam ser flexibilizados, sem comprovar que inexistem outros fornecedores aptos a atendê-los.

A mera circunstância de determinada empresa não possuir solução compatível não implica, por si só, restrição indevida à competitividade.

3.3.1.4. Da justificativa técnica das especificações

O Estudo Técnico Preliminar evidencia que a contratação não se limita ao fornecimento de equipamentos isolados, mas visa à implantação de uma solução integrada de gestão do parque de impressão da Universidade.

A solução foi concebida para atender a uma instituição multicampi, com unidades distribuídas em diversas regiões do Estado, exigindo gerenciamento centralizado, monitoramento remoto, padronização tecnológica, controle de usuários e redução da intervenção operacional das equipes locais.

Nesse contexto, as especificações técnicas devem ser analisadas de forma sistêmica.

Os requisitos previstos no Termo de Referência não constituem exigências autônomas, mas componentes de uma única solução tecnológica destinada a assegurar:

- padronização operacional;
- controle do consumo;
- rastreabilidade das impressões;
- segurança da informação;
- gestão remota;
- continuidade do serviço;
- redução de custos administrativos.

Assim, a avaliação da legalidade das especificações não pode ocorrer isoladamente, mas em conjunto com os objetivos da contratação definidos na fase preparatória.

3.3.1.5. Da proporcionalidade das exigências

A Administração somente pode exigir requisitos que guardem relação direta com o objeto contratado.

No presente caso, verifica-se que as funcionalidades impugnadas possuem vínculo imediato com as necessidades operacionais descritas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A exigência de solução integrada de gerenciamento, autenticação de usuários, monitoramento remoto e controle de utilização mostra-se compatível com a necessidade de administrar um parque tecnológico distribuído por diversos campi, permitindo fiscalização centralizada, padronização da operação e maior eficiência administrativa.

Não se verifica, portanto, desproporcionalidade entre as especificações técnicas e a finalidade da contratação.



3.3.1.6. Da inexistência de demonstração de restrição à competitividade

A impugnante não apresentou elementos técnicos capazes de comprovar que as especificações restringem injustificadamente o mercado.

Não foram juntados estudos de mercado, pareceres técnicos ou demonstrações objetivas de que apenas determinado fabricante atenderia às exigências editalícias.

Também não foi demonstrado que a adoção de requisitos menos rigorosos proporcionaria idêntico nível de desempenho, segurança, gerenciamento e continuidade da solução pretendida.

Em matéria de especificações técnicas, a mera existência de alternativas possíveis não impõe à Administração o dever de modificar o objeto da contratação.

O que a legislação veda é a restrição injustificada à competitividade, hipótese não configurada no presente caso.

3.3.1.7. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – as especificações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência decorrem do planejamento realizado durante a fase preparatória;

II – os requisitos impugnados apresentam relação direta com as necessidades operacionais da UNEMAT e com os objetivos da contratação;

III – a impugnante não demonstrou que tais especificações restringem indevidamente a competitividade ou direcionam o certame a fabricante específico;

IV – inexistente violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Por essas razões, rejeitam-se as alegações de direcionamento e de restrição à competitividade decorrentes das especificações técnicas, mantendo-se integralmente as exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

3.3.2. DA EXIGÊNCIA DE OCR NATIVO E DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

3.3.2.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que a exigência de funcionalidade de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) nativo nos equipamentos restringiria indevidamente a competitividade, por entender que a conversão de imagens em arquivos pesquisáveis poderia ser realizada por software externo, instalado em servidor ou estação de trabalho, sem necessidade de processamento diretamente pelo equipamento.

Defende, em síntese, que a exigência de OCR embarcado seria desnecessária, aumentaria os custos da contratação e reduziria o universo de potenciais licitantes.

As alegações não merecem acolhimento.

3.3.2.2. Da finalidade da funcionalidade exigida

Inicialmente, importa esclarecer que a Administração não exige o OCR nativo como finalidade em si mesma.

A funcionalidade constitui requisito operacional inserido em solução tecnológica destinada à digitalização, indexação e disponibilização de documentos eletrônicos produzidos no âmbito da Universidade.

A finalidade da exigência é assegurar que os documentos digitalizados sejam imediatamente convertidos em arquivos pesquisáveis, preservando sua utilização em sistemas



informatizados, facilitando a localização de informações, reduzindo retrabalho administrativo e contribuindo para a gestão documental da Instituição.

Portanto, a exigência guarda relação direta com a finalidade pública da contratação.

3.3.2.3. Da compatibilidade da exigência com as necessidades da UNEMAT

O Estudo Técnico Preliminar evidencia que a contratação pretende modernizar e padronizar o parque de impressão e digitalização da Universidade, mediante solução integrada que reduza intervenções manuais, aumente a eficiência operacional e possibilite gerenciamento centralizado dos equipamentos distribuídos entre a Reitoria e os diversos campi.

Nesse contexto, exigir que a funcionalidade de OCR esteja disponível diretamente na solução ofertada mostra-se compatível com os objetivos da contratação, pois permite:

- geração imediata de documentos pesquisáveis;
- padronização dos arquivos produzidos em todas as unidades;
- eliminação de etapas intermediárias de processamento;
- redução da necessidade de instalação e manutenção de softwares adicionais em computadores locais;
- diminuição da dependência da infraestrutura das estações de trabalho dos usuários;
- simplificação da operação e do suporte técnico.

Essas vantagens estão diretamente relacionadas aos princípios da eficiência, da padronização e da economicidade administrativa.

3.3.2.4. Da inexistência de obrigatoriedade de adoção de solução alternativa

A impugnante sustenta que o mesmo resultado poderia ser obtido mediante utilização de software externo.

Ainda que existam soluções alternativas disponíveis no mercado, tal circunstância não impõe à Administração o dever de adotá-las.

A legislação não determina que o gestor escolha a solução tecnicamente menos sofisticada ou aquela defendida por determinado fornecedor.

Compete à Administração definir, durante a fase de planejamento, quais características considera necessárias para o adequado atendimento de suas necessidades institucionais, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto e proporcionalmente justificadas.

A existência de solução diversa não torna ilegal a especificação adotada.

Para que se configurasse restrição indevida à competitividade seria indispensável demonstrar que a funcionalidade exigida é desnecessária ou incompatível com o objeto, ou ainda que apenas um fornecedor seria capaz de atendê-la.

Nenhuma dessas circunstâncias foi comprovada.

3.3.2.5. Da ausência de demonstração de direcionamento

A impugnante não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar que o requisito de OCR nativo direciona a contratação para fabricante específico.

Não foram juntados estudos de mercado demonstrando inexistência de pluralidade de fornecedores, tampouco relação de fabricantes impossibilitados de atender à especificação.

Ao contrário, o mercado de equipamentos corporativos destinados a ambientes de gestão documental disponibiliza soluções com funcionalidades equivalentes, desenvolvidas por diferentes fabricantes e integradores.



Assim, a simples alegação de que determinada solução comercial adota arquitetura diversa não é suficiente para caracterizar violação ao princípio da competitividade.

3.3.2.6. Da proporcionalidade da exigência

A Administração somente pode exigir especificações técnicas que guardem pertinência com o objeto licitado.

No presente caso, a funcionalidade de OCR possui relação direta com a finalidade da contratação, que compreende não apenas impressão, mas também digitalização, gerenciamento eletrônico de documentos e integração das rotinas administrativas da Universidade.

A exigência revela-se proporcional porque:

- atende necessidade operacional identificada na fase preparatória;
- contribui para a padronização dos documentos produzidos;
- reduz procedimentos manuais;
- favorece a recuperação das informações;
- simplifica a administração da solução contratada.

Não se trata de funcionalidade supérflua ou desvinculada do objeto.

3.3.2.7. Da inexistência de ilegalidade

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração a prerrogativa de definir as especificações técnicas necessárias ao atendimento de suas necessidades, desde que observados os princípios da motivação, da proporcionalidade e da competitividade.

No caso concreto, verifica-se que a exigência possui pertinência com o objeto, decorre da modelagem adotada para a solução integrada de outsourcing e não foi demonstrado qualquer elemento concreto que evidencie restrição injustificada ao mercado.

A mera discordância da impugnante quanto à arquitetura tecnológica escolhida pela Administração não configura ilegalidade apta a justificar a alteração do Edital.

3.3.2.8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – a exigência de OCR integra a solução tecnológica definida durante a fase de planejamento da contratação;

II – a funcionalidade apresenta relação direta com a gestão documental, a digitalização e a padronização dos documentos produzidos pela Universidade;

III – a existência de soluções alternativas de mercado não obriga a Administração a modificar a especificação técnica legitimamente escolhida;

IV – a impugnante não demonstrou que a exigência restringe injustificadamente a competitividade ou direciona o certame para fabricante específico;

V – inexistem fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a supressão da funcionalidade prevista no Termo de Referência.

Por essas razões, rejeita-se integralmente a impugnação quanto à exigência de OCR, mantendo-se inalteradas as especificações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência.

3.3.3. DA EXIGÊNCIA DE SOLUÇÃO EM NUVEM (SAAS) E DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

3.3.3.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que a exigência de disponibilização do software de gerenciamento da solução em ambiente de computação em nuvem ("Software as a Service – SaaS") restringiria indevidamente a competitividade, sob o argumento de que soluções instaladas na



infraestrutura da própria Administração ("on premise") seriam capazes de atender às mesmas necessidades operacionais.

Afirma, ainda, que a exigência seria desnecessária, aumentaria os custos da contratação e afastaria fornecedores que utilizam arquitetura tecnológica distinta.

As alegações não merecem acolhimento.

3.3.3.2. Da competência da Administração para definir a arquitetura tecnológica da solução

A definição da arquitetura tecnológica integra o planejamento da contratação e insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração.

A Lei nº 14.133/2021 atribui ao gestor público a responsabilidade de identificar a solução que melhor atenda às necessidades institucionais, observados os princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade, da continuidade do serviço público e da seleção da proposta mais vantajosa.

A atuação do controle administrativo ou judicial não consiste em substituir a solução legitimamente escolhida por outra considerada mais conveniente por determinado fornecedor, mas apenas verificar se a escolha administrativa encontra fundamento técnico e guarda pertinência com o objeto da contratação.

3.3.3.3. Da justificativa técnica para adoção da solução em nuvem

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a contratação destina-se à implantação de solução única de gerenciamento do parque de impressão da Universidade, abrangendo equipamentos distribuídos entre a Reitoria e os diversos campi localizados em diferentes regiões do Estado de Mato Grosso.

Essa característica multicampi exige que a Administração disponha de ferramenta capaz de permitir gerenciamento centralizado, monitoramento remoto, atualização contínua da plataforma e acesso uniforme às funcionalidades de administração da solução.

Nesse contexto, a adoção de solução disponibilizada em ambiente de computação em nuvem mostra-se compatível com os objetivos definidos durante o planejamento da contratação.

A opção tecnológica busca reduzir a necessidade de manutenção local de infraestrutura computacional, simplificar a administração do ambiente, assegurar maior disponibilidade do sistema e permitir atualização permanente das funcionalidades disponibilizadas aos usuários.

Trata-se, portanto, de requisito diretamente relacionado à forma de execução do objeto.

3.3.3.4. Da inexistência de obrigatoriedade de adoção de solução "on premise"

A impugnante sustenta que a Administração deveria admitir soluções instaladas em seus próprios servidores.

Todavia, a legislação não impõe preferência por determinada arquitetura tecnológica.

Tanto soluções em nuvem quanto soluções locais podem, em tese, atender necessidades administrativas.

A escolha entre essas alternativas compete à Administração, desde que motivada durante a fase preparatória da contratação.

No presente caso, a Administração optou por solução em nuvem em razão das características operacionais do objeto, da distribuição geográfica das unidades da Universidade e da necessidade de gerenciamento centralizado da infraestrutura.



Não cabe ao particular impor solução diversa apenas porque corresponde ao modelo comercial adotado por sua empresa.

3.3.3.5. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A alegação de restrição à competitividade também não merece acolhimento.

A impugnante não apresentou estudo de mercado demonstrando que a exigência de software em nuvem inviabiliza a participação da maioria dos fornecedores do segmento.

Tampouco comprovou que apenas determinado fabricante ou desenvolvedor disponibiliza solução compatível com as especificações constantes do Termo de Referência.

Ao contrário, observa-se que o mercado de soluções corporativas de gerenciamento de impressão oferece diversas plataformas desenvolvidas especificamente para operação em ambiente SaaS, circunstância que afasta a alegação de direcionamento.

A mera incompatibilidade da arquitetura tecnológica adotada por determinado fornecedor não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade.

3.3.3.6. Da proporcionalidade da exigência

As especificações técnicas devem guardar relação direta com o objeto contratado.

No presente caso, a exigência revela-se proporcional porque busca assegurar:

- gerenciamento unificado do parque de impressão;
- monitoramento remoto dos equipamentos;
- padronização das funcionalidades disponibilizadas aos usuários;
- atualização contínua da plataforma;
- simplificação da administração do ambiente computacional;
- redução da necessidade de manutenção local da infraestrutura

tecnológica.

Esses objetivos mostram-se plenamente compatíveis com a realidade operacional da Universidade.

3.3.3.7. Da ausência de demonstração de ilegalidade

A impugnante não demonstrou que a exigência de solução em nuvem viola qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021.

Também não comprovou que a especificação seria desnecessária, desproporcional ou incompatível com o objeto contratado.

Sua argumentação limita-se à defesa de arquitetura tecnológica distinta daquela legitimamente escolhida pela Administração durante a fase preparatória.

Entretanto, a impugnação ao edital não constitui mecanismo destinado à substituição do planejamento administrativo por solução preferida pelo mercado.

3.3.3.8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – a definição da arquitetura tecnológica da solução insere-se no âmbito do planejamento da contratação;

II – a adoção de solução em nuvem mostra-se compatível com as necessidades operacionais da UNEMAT, especialmente em razão da gestão centralizada do parque de impressão distribuído entre diversos campi;

III – a legislação não impõe preferência por soluções instaladas localmente ("on premise");



IV – a impugnante não demonstrou que a exigência restringe injustificadamente a competitividade ou direciona a contratação para fornecedor específico;

V – inexistem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a alteração da especificação constante do Termo de Referência.

Por essas razões, rejeita-se integralmente a impugnação quanto à exigência de disponibilização do software de gerenciamento em ambiente de computação em nuvem (SaaS), mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

3.3.4. DO SISTEMA DE BILHETAGEM, DO CONTROLE DE IMPRESSÃO, DA AUTENTICAÇÃO DE USUÁRIOS E DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

3.3.4.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que as funcionalidades exigidas para o sistema de gerenciamento de impressão, especialmente aquelas relacionadas ao controle de bilhetagem, autenticação de usuários, integração com Active Directory/LDAP, definição de cotas, liberação segura de impressão e geração de relatórios gerenciais, seriam excessivas e restringiriam indevidamente a competitividade.

Afirma, ainda, que parte dessas funcionalidades poderia ser substituída por soluções mais simples ou executada por softwares independentes.

As alegações não merecem acolhimento.

3.3.4.2. Da natureza da contratação

A argumentação apresentada parte de premissa incorreta.

O objeto licitado não consiste apenas na locação de impressoras.

Conforme definido no Estudo Técnico Preliminar, a contratação contempla solução integrada de outsourcing de impressão, digitalização e cópia, compreendendo equipamentos, software de gerenciamento, software de contabilização da produção, manutenção, suporte técnico, fornecimento de suprimentos, monitoramento e demais componentes necessários ao funcionamento contínuo da solução.

O próprio ETP estabelece como requisito específico da contratação:

- fornecimento de softwares para gestão e contabilização da produção;
- fornecimento de equipamentos em linha de comercialização;
- instalação;
- configuração;
- assistência técnica;
- manutenção preventiva e corretiva;
- treinamento;
- transferência de conhecimento;
- gerenciamento da solução.

Dessa forma, o software de gerenciamento constitui elemento essencial do objeto contratado, e não acessório facultativo.

3.3.4.3. Da finalidade do sistema de bilhetagem

O sistema de bilhetagem possui finalidade administrativa claramente definida.

Sua utilização permite:

- identificar o usuário responsável por cada impressão;
- controlar volumes produzidos por unidade administrativa;
- estabelecer políticas de utilização;
- acompanhar custos por centro de responsabilidade;



- reduzir desperdícios;
- gerar relatórios gerenciais;
- subsidiar auditorias;
- permitir rastreabilidade da utilização dos equipamentos.

Essas funcionalidades possuem relação direta com os princípios da eficiência, economicidade, transparência e controle da despesa pública.

Não se trata de funcionalidades meramente opcionais.

São instrumentos de gestão contratual.

3.3.4.4. Da autenticação de usuários

Também não procede a alegação referente à autenticação por Active Directory ou LDAP.

A integração com diretório corporativo busca justamente evitar:

- utilização indevida dos equipamentos;
- impressões anônimas;
- desperdício de insumos;
- compartilhamento inadequado de credenciais;
- ausência de rastreabilidade.

Além disso, permite utilizar a própria base institucional de usuários da Universidade, dispensando a manutenção de cadastros paralelos.

Essa funcionalidade reduz riscos operacionais e simplifica a administração da solução.

3.3.4.5. Da definição de cotas e políticas de impressão

Outro ponto questionado refere-se à possibilidade de definição de cotas de impressão.

Entretanto, essa funcionalidade constitui instrumento clássico de gestão do consumo.

Permite que a Administração:

- estabeleça limites por usuário;
- controle utilização por setor;
- diferencie perfis administrativos;
- acompanhe indicadores de consumo;
- implemente políticas de racionalização da utilização dos equipamentos.

Tais mecanismos encontram perfeita compatibilidade com os objetivos da contratação descritos no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à melhoria das rotinas administrativas e ao gerenciamento centralizado do parque de impressão.

3.3.4.6. Da inexistência de direcionamento

A impugnante sustenta que as funcionalidades exigidas direcionariam a contratação.

Entretanto, não apresenta qualquer estudo de mercado demonstrando que tais funcionalidades sejam exclusivas de determinado fabricante.

Ao contrário.

O mercado corporativo de outsourcing de impressão disponibiliza diversas plataformas capazes de realizar:

- contabilização de produção;
- autenticação integrada;
- geração de relatórios;



- controle por usuário;
- definição de políticas de impressão;
- monitoramento remoto.

Não há demonstração de exclusividade tecnológica.

A simples circunstância de determinado fornecedor comercializar solução menos abrangente não caracteriza restrição indevida à competitividade.

3.3.4.7. Da proporcionalidade das exigências

As funcionalidades exigidas guardam relação direta com o objeto contratado.

A Universidade pretende administrar parque de impressão distribuído por diversos campi, exigindo acompanhamento remoto da utilização dos equipamentos e controle uniforme do consumo institucional.

Sem sistema de bilhetagem, a fiscalização contratual ficaria significativamente prejudicada.

Da mesma forma, a inexistência de autenticação individual impediria adequada identificação da utilização dos equipamentos e comprometeria os mecanismos de responsabilização e gestão do consumo.

Portanto, as especificações mostram-se proporcionais às necessidades operacionais da Administração.

3.3.4.8. Da ausência de demonstração de ilegalidade

A impugnante não demonstrou que qualquer funcionalidade exigida seja incompatível com o objeto contratado.

Também não comprovou que tais requisitos inviabilizem a participação de parcela significativa do mercado.

Sua argumentação limita-se a defender arquitetura tecnológica distinta da escolhida pela Administração.

Todavia, a legislação não assegura ao fornecedor o direito de moldar o objeto licitado segundo as características de sua própria solução comercial.

Compete à Administração definir os requisitos necessários para atendimento do interesse público, desde que motivados e compatíveis com a finalidade da contratação.

É exatamente o que se verifica no presente caso.

3.3.4.9. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – o sistema de bilhetagem integra o próprio objeto contratado e constitui ferramenta indispensável para gestão da solução de outsourcing;

II – as funcionalidades de autenticação, contabilização da produção, definição de cotas, geração de relatórios e gerenciamento remoto apresentam relação direta com as necessidades operacionais da UNEMAT;

III – a integração com Active Directory/LDAP possui finalidade legítima de segurança, rastreabilidade e simplificação da administração dos usuários;

IV – a impugnante não demonstrou que tais funcionalidades restringem injustificadamente a competitividade ou direcionam a contratação para fornecedor específico;

V – inexistem fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a alteração das especificações constantes do Termo de Referência.

Por essas razões, rejeitam-se integralmente as alegações referentes ao sistema de bilhetagem, ao controle de impressão, à autenticação de usuários e às funcionalidades de



gerenciamento da solução, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

3.3.5. Das exigências técnicas cumulativas – OCR nativo, software em nuvem, bilhetagem, LGPD

A impugnante sustenta que as exigências de OCR nativo, software embarcado em nuvem, bilhetagem, compatibilidade com Windows/Linux/Mac, LGPD, entre outras, são restritivas e deveriam ser tratadas como requisitos funcionais, admitindo-se soluções equivalentes.

Decido pelo indeferimento.

Refutação: O argumento é descabido. A exigência de recurso de OCR nativo nos equipamentos de digitalização é uma imposição legal de ordem sistêmica e de eficiência administrativa. Conforme fundamentado no item 7 do - Estudo Técnico Preliminar, (fls. 1.237 a 1.259).pdf, a UNEMAT é vinculada à Instrução Normativa nº 008/2023/SEPLAG, que determina o uso obrigatório do sistema SIGADOC para tramitação documental no âmbito do Estado de Mato Grosso. O art. 17 da citada norma exige que todo documento digitalizado seja gerado em formato PDF/A com aplicação obrigatória de reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

A opção técnica pela execução do OCR de forma nativa e embarcada no próprio hardware é justificada para evitar a sobrecarga dos recursos computacionais das estações de trabalho locais da universidade e dispensar a intervenção manual excessiva dos servidores no processamento de arquivos pós-captura. Trata-se de critério de desempenho legítimo, amplamente disponível no mercado em soluções corporativas de múltiplos fabricantes, o que afasta a alegação de arquitetura proprietária ou direcionamento.

Quanto ao software de bilhetagem em nuvem e a compatibilidade multiplataforma (Windows/Linux/Mac), são requisitos mínimos e indispensáveis para garantir a segurança da informação, a proteção de dados em conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e o controle rígido de gastos por centro de custos em uma instituição com o tamanho e a capilaridade da UNEMAT. Tais exigências encontram total amparo no art. 4º, III da Instrução Normativa nº 08/2022/SEPLAG para contratações de TI no Estado.

A Administração tem o dever de especificar o objeto de forma clara e objetiva, mas não está obrigada a aceitar todas as soluções alternativas possíveis. As exigências técnicas constantes do edital e do TR são necessárias para atender às necessidades concretas da UNEMAT, devidamente justificadas no ETP (item 7):

- OCR nativo: justifica-se pela Instrução Normativa nº 008/2023/SEPLAG, que exige documentos digitalizados em formato PDF/A com OCR para tramitação no SIGADOC. O OCR nativo no equipamento evita sobrecarga das estações de trabalho e garante eficiência.
- Software em nuvem: permite rastreabilidade, centralização de dados, relatórios gerenciais e integração com AD/LDAP, essenciais para o controle de custos e a gestão do contrato em uma instituição descentralizada.
- Bilhetagem e PIN: necessários para controle de acesso, cotas de impressão e segurança da informação.
- Compatibilidade com Windows, Linux e Mac: a UNEMAT possui ambiente heterogêneo, conforme consta no ETP, e a exigência visa garantir a operação em todas as estações.
- LGPD: a contratação envolve tratamento de dados pessoais, e a exigência de conformidade é obrigação legal (Lei nº 13.709/2018), não podendo ser afastada.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda exigências impertinentes ou irrelevantes, mas não impede especificações técnicas necessárias. A cumulação de requisitos, por si só, não é restritiva, desde que justificada. A Administração demonstrou a necessidade de cada um, e a impugnante não apresentou prova de que tais exigências inviabilizam a participação de um número



razoável de fornecedores. Pelo contrário, o mercado de outsourcing de impressão oferece diversas soluções que atendem a esses requisitos.

Rejeito a alegação de restrição à competitividade.

3.4. DA PROVA DE CONCEITO (PoC) E DA ALEGADA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

3.4.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que a Prova de Conceito (PoC) prevista no Edital seria ilegal por supostamente criar etapa subjetiva de julgamento, possibilitar avaliações discricionárias da Comissão e restringir a competitividade.

Argumenta, ainda, que a Administração exigiria demonstrações técnicas desnecessárias e que a PoC poderia resultar na eliminação de licitantes por critérios não previamente definidos.

As alegações não merecem acolhimento.

3.4.2. Da finalidade da Prova de Conceito

A Prova de Conceito prevista no Edital possui finalidade exclusivamente verificatória.

Sua realização destina-se a confirmar, de forma prática, que a solução ofertada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar atende às especificações técnicas previamente estabelecidas no Termo de Referência.

Não se trata de nova fase de julgamento nem de novo critério de seleção da proposta.

A PoC constitui mecanismo destinado exclusivamente à comprovação da aderência da solução ofertada às exigências constantes do instrumento convocatório.

Assim, não altera os critérios objetivos de julgamento previamente definidos no Edital.

3.4.3. Da previsão na fase de planejamento

O Estudo Técnico Preliminar expressamente previu a realização da Prova de Conceito como requisito da fase de habilitação técnica, justificando sua adoção pela necessidade de reduzir riscos da futura contratação e assegurar que a solução ofertada seja efetivamente capaz de atender às necessidades operacionais da Universidade.

O ETP registra, de forma expressa, que:

- a PoC possui caráter eliminatório;
- será realizada presencialmente na Reitoria da UNEMAT;
- observará roteiro previamente definido;
- destina-se exclusivamente à demonstração do atendimento integral das especificações técnicas constantes do Termo de Referência;

• sua finalidade consiste em mitigar riscos contratuais e assegurar a compatibilidade da solução ofertada com as necessidades da Administração.

Portanto, a exigência encontra-se devidamente motivada ainda na fase preparatória da contratação.

3.4.4. Da inexistência de subjetividade

A alegação de subjetividade não procede.

A Administração não avaliará preferências técnicas, qualidade superior ou características não previstas no Edital.



A Comissão limitar-se-á a verificar se a solução apresentada atende ou não às funcionalidades previamente especificadas.

A PoC possui natureza binária.

Cada requisito técnico será considerado:

- atendido; ou
- não atendido.

Não haverá atribuição de notas, pontuação subjetiva ou juízo comparativo entre soluções tecnológicas distintas.

A avaliação limitar-se-á ao confronto entre as funcionalidades efetivamente demonstradas e aquelas previamente exigidas pelo Termo de Referência.

3.4.5. Da mitigação dos riscos contratuais

A solução pretendida pela Administração envolve integração entre equipamentos, software de gerenciamento, software de bilhetagem, autenticação de usuários, digitalização, OCR, gerenciamento remoto, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas.

Grande parte dessas funcionalidades somente pode ser adequadamente verificada mediante demonstração prática.

A aceitação de declarações formais ou de catálogos comerciais, isoladamente considerados, não seria suficiente para eliminar o risco de contratação de solução incompatível com as necessidades da Universidade.

A Prova de Conceito constitui, portanto, importante instrumento de mitigação dos riscos da contratação, permitindo que eventuais incompatibilidades sejam identificadas antes da assinatura do contrato.

3.4.6. Da preservação da isonomia

Também não procede a alegação de ofensa à isonomia.

Todos os licitantes participaram da disputa em igualdade de condições.

A realização da Prova de Conceito apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar decorre do princípio da eficiência administrativa.

Submeter todos os participantes à demonstração prática representaria aumento desnecessário dos custos administrativos e prolongamento injustificado da licitação.

Caso o primeiro colocado seja reprovado, será convocado o licitante subsequente, observando-se rigorosamente a ordem de classificação.

Não há tratamento diferenciado entre os participantes.

3.4.7. Da proporcionalidade da exigência

A contratação envolve solução tecnológica complexa, composta por equipamentos, softwares e integração com a infraestrutura institucional.

Quanto maior a complexidade técnica do objeto, maior a necessidade de confirmação prática da aderência da solução ofertada.

Nesse contexto, a Prova de Conceito revela-se medida proporcional e adequada para assegurar que a Administração efetivamente receba solução compatível com as especificações editalícias.

Não se trata de formalidade excessiva, mas de mecanismo de proteção do interesse público.

3.4.8. Da ausência de demonstração de ilegalidade

A impugnante não demonstrou que a realização da PoC viola qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/2021.



Também não comprovou que os critérios previstos no Edital sejam subjetivos, discriminatórios ou impossíveis de aferição objetiva.

Sua irrisignação decorre, essencialmente, da discordância quanto ao modelo de verificação adotado pela Administração.

Todavia, desde que previamente prevista, motivada e baseada em critérios objetivos, a Prova de Conceito constitui mecanismo legítimo para redução dos riscos inerentes à contratação de soluções tecnológicas complexas.

3.4.9. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – a Prova de Conceito encontra-se expressamente prevista no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital;

II – sua finalidade consiste exclusivamente em verificar o atendimento das especificações técnicas previamente definidas pela Administração;

III – a avaliação observará critérios objetivos, previamente estabelecidos, inexistindo qualquer espaço para julgamento subjetivo das soluções apresentadas;

IV – a realização da PoC constitui medida adequada para mitigação dos riscos da contratação e proteção do interesse público;

V – a impugnante não demonstrou qualquer ilegalidade capaz de justificar a exclusão da etapa de demonstração prática.

Por essas razões, rejeitam-se integralmente as alegações referentes à Prova de Conceito (PoC), mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência e do respectivo roteiro de avaliação.

3.4.10. Da Prova de Conceito (PoC)

A impugnante alega que a PoC não possui matriz objetiva suficiente, prazo inadequado, e ausência de publicidade e fundamentação.

Decido pelo indeferimento.

Refutação: A alegação da Impugnante é completamente inverídica, revelando que a empresa ignorou os anexos do edital. O certame conta com o "ANEXO II - PROVA DE CONCEITO (POC)" detalhado, constante expressamente nas fls. 1.257 a 1.259 do - Estudo Técnico Preliminar, (fls. 1.237 a 1.259).pdf.

O normativo da PoC da UNEMAT cumpre integralmente os requisitos de objetividade, previsibilidade e publicidade exigidos pelos Tribunais de Contas:

- **Roteiro e Checklist Objetivos:** Há tabelas de avaliação com critérios claros de "CONFORME" ou "NÃO CONFORME" para itens específicos de software (teste de liberação por PIN, atualização de logs em tempo real no dashboard) e de equipamento (como a digitalização de 10 páginas com OCR em 300dpi em até 5 minutos).
- **Sessão Pública e Transparência:** O item 2, "b", do regulamento da PoC estabelece textualmente que o procedimento ocorrerá em sessão pública, amplamente divulgada, permitindo a presença e o acompanhamento das demais licitantes interessadas como ouvintes (até 2 representantes por empresa), preservando o princípio da publicidade do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- **Prazos Razoáveis:** É concedido o prazo de 5 dias úteis para a realização da PoC após a convocação, com direito a pedido de prorrogação justificada por igual período (item 3, "b"), garantindo a razoabilidade logística.



A PoC está prevista no ETP (item 6.3) e detalhada no Anexo II do ETP, com roteiro mínimo de funcionalidades a serem testadas (software e equipamento), critérios de conformidade/não conformidade, prazo de 5 dias úteis para realização após a convocação, possibilidade de prorrogação, e obrigatoriedade de parecer técnico fundamentado. A Administração seguiu as orientações do TCU (Acórdãos nº 529/2018, nº 2.992/2016, nº 3.355/2024) ao estabelecer critérios objetivos, ainda que sucintos. O detalhamento adicional (checklist completo, por exemplo) pode ser suprido por ocasião da convocação, sem prejuízo da isonomia, pois todos os licitantes estarão sujeitos às mesmas regras.

O prazo de 5 dias úteis para realização da PoC, com possibilidade de prorrogação por mais 5 dias, é razoável para uma solução de outsourcing, considerando que o licitante já deve ter conhecimento do edital e pode se preparar antecipadamente. A exigência de equipamento físico idêntico ao ofertado para o item de maior volume é proporcional, pois visa validar a solução principal, e não impede a demonstração de funcionalidades comuns a outros equipamentos.

A publicidade está garantida: a PoC será realizada em sessão pública, com acompanhamento dos demais licitantes como ouvintes, e o parecer técnico será publicado. O contraditório será exercido na fase recursal.

Rejeito a alegação de irregularidade na PoC.

3.5. DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À HABILITAÇÃO TÉCNICA E AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

3.5.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnica previstas no Edital restringiriam indevidamente a competitividade, por estabelecerem requisitos que, em seu entendimento, extrapolariam o necessário para comprovação da capacidade operacional dos licitantes.

Alega, ainda, que as exigências relativas aos atestados de capacidade técnica seriam desproporcionais e poderiam limitar a participação de empresas aptas à execução do objeto.

As alegações não merecem acolhimento.

3.5.2. Da finalidade da qualificação técnica

A fase de habilitação possui por finalidade verificar se o licitante reúne condições técnicas mínimas para executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

Não se trata de mecanismo destinado à restrição da competitividade, mas de instrumento voltado à proteção do interesse público, evitando a contratação de empresa sem estrutura operacional compatível com a complexidade do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir documentação destinada à comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, desde que tais exigências sejam pertinentes, proporcionais e guardem relação direta com o objeto contratado.

É exatamente essa a situação verificada no presente procedimento.

3.5.3. Da complexidade da contratação

O objeto licitado não consiste no simples fornecimento de equipamentos de impressão.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação compreende solução integrada de outsourcing de impressão, digitalização e cópia, envolvendo:

- disponibilização de equipamentos;
- instalação;
- configuração;
- fornecimento de software de gerenciamento;
- software de contabilização da produção;



- manutenção preventiva;
- manutenção corretiva;
- reposição de peças;
- fornecimento de suprimentos;
- suporte técnico;
- treinamento;
- atendimento em diversos campi distribuídos pelo Estado de Mato

Grosso.

Essa multiplicidade de obrigações evidencia elevado grau de complexidade operacional.

Consequentemente, mostra-se legítima a exigência de demonstração de experiência anterior compatível com o objeto licitado.

3.5.4. Da motivação constante do Estudo Técnico Preliminar

Ao contrário do alegado pela impugnante, a exigência de atestados de capacidade técnica não foi estabelecida de forma arbitrária.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa expressa para essa exigência, consignando que ela visa assegurar que a futura contratada possua estrutura técnica, operacional e logística suficiente para atender ao elevado volume de equipamentos, à necessidade de fornecimento contínuo de suprimentos e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para atendimento técnico.

O ETP registra, ainda, que será admitida a somatória de atestados, desde que demonstrem, de forma concomitante, a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Essa previsão amplia, e não restringe, a competitividade, ao permitir que a capacidade operacional seja demonstrada mediante mais de um contrato anteriormente executado.

3.5.5. Da proporcionalidade da exigência

As exigências editalícias mostram-se compatíveis com a dimensão da contratação.

A futura contratada será responsável pelo atendimento de dezenas de unidades administrativas distribuídas em diferentes municípios, devendo assegurar disponibilidade permanente dos equipamentos, manutenção contínua, substituição de componentes, fornecimento de suprimentos e observância dos níveis mínimos de serviço.

Nessas circunstâncias, exigir experiência prévia compatível com a complexidade do objeto revela-se medida proporcional e necessária para redução dos riscos da contratação.

Não seria compatível com o princípio da eficiência admitir que empresa sem qualquer demonstração de capacidade operacional assumisse contrato dessa magnitude.

3.5.6. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A impugnante afirma que as exigências restringiriam a competição.

Todavia, não apresenta qualquer elemento concreto demonstrando que empresas regularmente atuantes no segmento seriam impedidas de participar do certame.

Também não comprova que os requisitos técnicos ultrapassem aqueles normalmente exigidos em contratações públicas de outsourcing de impressão.

Ao contrário, verifica-se que o Edital admite a somatória de atestados e exige apenas comprovação de experiência compatível com o objeto, sem impor identidade absoluta entre contratos anteriores e a futura contratação.

Essa sistemática amplia a competitividade e preserva o interesse público.



3.5.7. Da proteção ao interesse público

A contratação envolve solução tecnológica crítica para o funcionamento administrativo e acadêmico da Universidade.

Eventual incapacidade operacional da futura contratada poderá comprometer:

- a continuidade dos serviços;
- o funcionamento das atividades acadêmicas;
- a tramitação de processos administrativos;
- a realização de vestibulares e demais atividades institucionais;
- a disponibilidade do parque de impressão.

Nesse contexto, a qualificação técnica constitui instrumento preventivo destinado à mitigação dos riscos da contratação, em conformidade com os princípios do planejamento, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

3.5.8. Da ausência de ilegalidade

A impugnante não demonstrou que qualquer exigência de habilitação técnica seja incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

Também não comprovou desproporcionalidade entre os requisitos estabelecidos e a complexidade do objeto.

Suas alegações limitam-se à defesa de flexibilização das exigências, sem demonstrar que o Edital tenha extrapolado os limites legais da discricionariedade administrativa.

Não se verifica, portanto, fundamento jurídico capaz de justificar a alteração das condições de habilitação.

3.5.9. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – as exigências de qualificação técnica apresentam relação direta com a complexidade do objeto licitado;

II – o Estudo Técnico Preliminar justifica expressamente a necessidade de comprovação da capacidade operacional da futura contratada;

III – a possibilidade de somatória de atestados amplia a competitividade, afastando alegação de restrição indevida;

IV – a impugnante não demonstrou qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade nas exigências editalícias;

V – as condições de habilitação mostram-se compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da eficiência, do planejamento e da proteção ao interesse público.

Por essas razões, rejeitam-se integralmente as alegações referentes à habilitação técnica e aos atestados de capacidade técnica, mantendo-se inalteradas as exigências previstas no Edital.

3.5.10. Da habilitação técnica – atestados e quantitativos mínimos

A impugnante questiona a clareza das exigências de habilitação técnica, especialmente quanto ao Grupo 2 (scanner planetário), ao somatório de atestados e ao critério cronológico.

Decido pelo indeferimento.

Refutação: As condições de execução estão amplamente detalhadas no Termo de Referência e em seus anexos, mitigando qualquer risco operacional:

- **Habilitação Técnica Proporcional:** A exigência de atestados contendo no mínimo 30% do quantitativo do grupo (69 equipamentos no Grupo 1) pelo



período mínimo de 12 meses está em estrita harmonia com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se ao mínimo necessário para comprovar a capacidade operacional concomitante do licitante, sendo autorizada a soma de atestados (item 16.6.4.7 do TR). O critério cronológico de habilitação por grupos (item 16.6.4.1.2.2.1) visa unicamente a organizar a sessão pública caso a empresa vença mais de um lote e possua limitações de atestados.

O edital, no item 11.8.6, e o TR, no item 16.6, estabelecem critérios objetivos para a habilitação técnica:

- Exigência de atestados de outsourcing de impressão com fornecimento de equipamentos correspondente a, no mínimo, 30% do quantitativo total estimado para o respectivo Grupo, pelo período mínimo de 12 meses.
- Para o Grupo 1: 69 equipamentos; para o Grupo 2: a exigência é a mesma, pois o scanner planetário é um equipamento de outsourcing, e a experiência em outsourcing de impressão é compatível com a operação de scanners, conforme a complexidade do objeto.
- Admissão de somatório de atestados para comprovação de quantitativo e período.

Essas regras são claras, proporcionais e compatíveis com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Não há subjetividade que comprometa a isonomia. A impugnante não aponta qual dispositivo seria obscuro, limitando-se a afirmar genericamente a falta de clareza.

Rejeito a alegação.

3.6. Da possível ambiguidade quanto aos grupos de ampla concorrência e ME/EPP

A Impugnante sustenta haver ambiguidade quanto à participação e aplicação de benefícios ou cotas reservadas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Decido pelo indeferimento.

Refutação: O edital e o Termo de Referência são de clareza solar sobre o tema. O item 17.1 do - Termo de Referência nº 002 2026 - DAPS (fls. 1.116 a 1.213).pdf é taxativo ao registrar: "Considerando o valor total estimado da contratação, esta licitação destina-se à ampla concorrência".

O item 17.2 do TR fundamenta legalmente a não aplicação de cotas reservadas ou exclusividade de lotes para ME/EPP, explicitando que o objeto envolve contratação integrada de prestação de serviços de natureza contínua e complexa, enquadrando-se nas exceções legais, visto que o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 81, VI do Decreto Estadual nº 1.525/2022 impõem o tratamento diferenciado obrigatório de cotas apenas para a aquisição de bens de natureza divisível. Os benefícios de preferência em caso de empate ficto e regularização fiscal tardia previstos na LC 123/2006 estão devidamente assegurados nos itens 17.6 a 17.8 do TR, cumprindo perfeitamente a legislação.

Rejeito a alegação.

3.7. DA PESQUISA DE PREÇOS, DO MAPA COMPARATIVO, DA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

3.7.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que a Administração não teria demonstrado adequadamente a formação do orçamento estimativo, afirmando existir ausência de memória de cálculo, insuficiência da pesquisa de preços e falta de comprovação da vantajosidade da modelagem econômica adotada.

Em síntese, sustenta que os documentos que instruem a fase preparatória não permitiriam compreender a origem dos quantitativos estimados nem os critérios utilizados para definição dos valores constantes do orçamento da contratação.



Após análise do processo administrativo, verifica-se que as alegações não merecem acolhimento, por decorrerem, em grande parte, da indevida confusão entre dois institutos distintos: a pesquisa de preços destinada à formação do orçamento estimativo e a memória de cálculo utilizada para dimensionamento da contratação.

3.7.2. Da regularidade da pesquisa de preços

Contrariamente ao alegado, o processo administrativo contém pesquisa de preços formalmente estruturada e apta a subsidiar a estimativa da contratação.

Consta dos autos o Mapa Comparativo, elaborado em 25 de maio de 2026, vinculado ao Processo nº UNEMAT-PRO-2025/03068, no qual foram consolidadas as pesquisas de mercado realizadas para todos os itens que compõem a solução pretendida. O documento registra expressamente que o cálculo de referência adotado foi a média dos valores obtidos, utilizando como fontes cotações diretas junto ao mercado e preços praticados por outros órgãos públicos obtidos em sistemas oficiais, metodologia expressamente consignada na justificativa técnica da pesquisa.

Observa-se que a Administração não se limitou à obtenção de uma única cotação ou à utilização isolada de contratos públicos.

Ao contrário, para cada item foram pesquisadas múltiplas referências, combinando fornecedores privados e contratações públicas semelhantes.

A título exemplificativo:

- para o serviço de disponibilização de multifuncional monocromática A4 foram utilizadas referências provenientes de duas cotações diretas e de diversos contratos administrativos celebrados por órgãos públicos, resultando na definição do valor médio de referência correspondente ao item;
- para o custo da página impressa excedente da multifuncional monocromática A4 foram consideradas seis referências distintas, abrangendo cotações privadas e preços praticados por órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, chegando ao valor médio utilizado como referência para o certame;
- metodologia semelhante foi adotada para os equipamentos policromáticos, impressoras, scanners e demais componentes da solução, sempre mediante consolidação de diversas fontes de pesquisa.

Verifica-se, portanto, que a estimativa de preços não decorreu de arbitramento subjetivo, mas da consolidação de múltiplos parâmetros objetivos de mercado.

3.7.3. Da finalidade do Mapa Comparativo

Cumprir destacar que a finalidade jurídica do Mapa Comparativo é estabelecer o valor estimado da contratação, mediante consolidação das referências de mercado obtidas durante a fase preparatória.

Não se trata de documento destinado a justificar o dimensionamento do parque de equipamentos, a definição das franquias mensais ou a projeção do volume de impressões.

Esses elementos pertencem à etapa de planejamento da contratação e decorrem do Estudo Técnico Preliminar, dos levantamentos administrativos realizados pela Universidade, do histórico de consumo, da distribuição dos equipamentos entre os câmpus e das necessidades operacionais identificadas pela Administração.

Assim, não procede a alegação de inexistência de memória de cálculo pelo simples fato de o Mapa Comparativo não reproduzir tais informações, pois esse documento possui finalidade diversa.

Confundir pesquisa de preços com memória de cálculo conduz a conclusão juridicamente equivocada.



3.7.4. Da distinção entre pesquisa de preços e memória de cálculo

A impugnante parte da premissa de que o Mapa Comparativo deveria demonstrar, simultaneamente, os preços unitários e a metodologia utilizada para definição dos quantitativos contratados.

Todavia, tais documentos possuem objetos distintos.

A pesquisa de preços destina-se à identificação do valor de mercado dos bens e serviços que compõem a contratação.

Já a memória de cálculo refere-se à metodologia utilizada para estimar a quantidade de equipamentos, franquias de impressão, volumes excedentes e demais parâmetros técnicos necessários ao atendimento da demanda institucional.

Enquanto a primeira subsidia a formação do orçamento estimativo, a segunda integra os estudos de planejamento da contratação.

Consequentemente, a ausência de demonstração dos quantitativos no Mapa Comparativo não configura irregularidade, pois não constitui essa a finalidade do documento.

3.7.5. Da inexistência de vício na formação do orçamento estimativo

Também não merece prosperar a alegação de que o orçamento estimativo seria inválido.

O Mapa Comparativo evidencia que os preços referenciais foram obtidos mediante pesquisa diversificada, contemplando contratações realizadas por diversos órgãos públicos e cotações fornecidas pelo mercado privado, adotando-se como critério de cálculo a média dos valores obtidos.

Essa metodologia busca reduzir distorções decorrentes de valores isolados, proporcionando maior representatividade do preço praticado no mercado.

Não há nos autos qualquer elemento que demonstre manipulação da pesquisa, utilização de fontes inadequadas, seleção arbitrária de preços ou adoção de parâmetros incompatíveis com a regulamentação vigente.

Da mesma forma, a impugnante não apresentou estudo técnico próprio que demonstrasse eventual sobrepreço, inexecuibilidade da estimativa ou erro material nos valores utilizados pela Administração.

Sua irresignação limita-se à discordância quanto à metodologia de planejamento da contratação, circunstância insuficiente para infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

3.7.6. Da vantajosidade da contratação

A alegação de ausência de demonstração da vantajosidade também não prospera.

A vantajosidade da contratação não decorre exclusivamente da comparação entre preços unitários.

Ela resulta da conjugação entre planejamento, especificações técnicas, dimensionamento da solução, pesquisa de mercado, estimativa de custos, gerenciamento de riscos e modelo de execução contratual.

No presente caso, verifica-se que a Administração estruturou a contratação mediante documentos técnicos complementares, nos quais foram definidos o objeto, as especificações, o quantitativo estimado, os critérios de medição e o orçamento referencial.

O Mapa Comparativo constitui um dos elementos dessa instrução processual, especificamente destinado à formação do orçamento estimativo, não podendo ser analisado de forma isolada ou desvinculada dos demais documentos que compõem a fase preparatória.



3.7.7. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – a pesquisa de preços foi regularmente realizada, mediante utilização de cotações diretas e contratações constantes de sistemas oficiais, adotando-se a média dos valores obtidos como critério de formação do orçamento estimativo;

II – o Mapa Comparativo demonstra objetivamente a origem dos preços referenciais utilizados pela Administração;

III – a memória de cálculo relativa aos quantitativos da contratação possui natureza distinta da pesquisa de preços, integrando os estudos de planejamento e não o Mapa Comparativo;

IV – a impugnante não demonstrou qualquer erro material, manipulação da pesquisa, sobrepreço ou ilegalidade na formação do orçamento estimativo;

V – inexistem elementos que justifiquem a revisão dos valores referenciais ou a anulação da metodologia adotada pela Administração.

Por essas razões, rejeitam-se integralmente as alegações referentes à pesquisa de preços, ao Mapa Comparativo, à formação do orçamento estimativo e à suposta ausência de memória de cálculo, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital e dos documentos que instruem a fase preparatória da contratação.

3.7.8. Da pesquisa de preços e mapa comparativo

A impugnante alega que a pesquisa de preços não considerou todas as especificações do objeto, especialmente software, OCR, SLA, logística, e que as fontes não são compatíveis.

Decido pelo indeferimento.

Refutação: O argumento é improcedente. A formação do preço referencial seguiu rigorosamente os parâmetros legais do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Conforme revela o - Mapa Comparativo de Preços, (fls. 1.268 a 1.284).pdf, a Administração utilizou metodologia híbrida e legítima de coleta:

- **Cotações Diretas:** Foram consultadas empresas especializadas do mercado privado local (como FG Copiadora, JJ Impressoras/Tec Mac Locação e F. Rocha & Cia).
- **Sistemas Oficiais / Pannel de Preços:** Foram extraídas contratações contemporâneas e similares de outros entes públicos (Universidade Federal do Rio de Janeiro, Ministério da Saúde, DNIT, Prefeitura de Pato Branco, Secretaria de Indústria e Ciência do Estado, etc.).

Todos os preços coletados foram consolidados e submetidos ao cálculo da média aritmética para obtenção do valor referencial unitário por equipamento e por página excedente, alcançando o Valor Total Global estimado de R\$ 5.587.347,28. O orçamento é perfeitamente hígido, compatível com o mercado e apto a balizar o julgamento objetivo do certame.

O Mapa Comparativo, anexo ao edital, apresenta pesquisa de preços com fontes diversas (cotações diretas e sistemas oficiais) para cada item, com médias calculadas. A Administração não está obrigada a detalhar exaustivamente a compatibilidade de cada fonte, pois o valor estimado é referencial e a disputa por menor preço corrigirá eventuais distorções. Ademais, a pesquisa considerou contratações similares, com objetos compatíveis, e a metodologia (média) é aceitável, desde que haja razoabilidade.

A alegação de que as cotações diretas não refletem o objeto completo é mera suposição, sem prova. A Administração pode utilizar cotações diretas como fonte auxiliar, desde que complementadas por outras fontes, o que ocorreu.

Rejeito a alegação.



3.8. Das regras de execução contratual – implantação, SLA, IMR, glosas, matriz de riscos, subcontratação

A impugnante critica a falta de detalhamento sobre implantação, SLAs, glosas, matriz de riscos e subcontratação.

Decido pelo indeferimento.

Refutação: As condições de execução estão amplamente detalhadas no Termo de Referência e em seus anexos, mitigando qualquer risco operacional:

- **Prazos de SLA Escalados:** O TR traz regras claras de suporte técnico "on-site", fixando prazos máximos para solução de chamados balizados de forma inteligente pela quilometragem e distância da unidade em relação à Cuiabá (indo de 3 horas na Capital até limites de 8h, 12h, 16h, 24h ou 32h úteis para o interior), o que confere perfeita segurança logística.

- **IMR e Fórmulas de Glosa:** O Instrumento de Medição de Resultados (IMR) consta detalhadamente no Anexo III do TR, com regras matemáticas expressas para desconto proporcional em fatura vinculadas à gravidade/urgência do incidente (alta, média, baixa) e ao tempo de atraso (item 12 e 14 do Anexo III), garantindo o devido processo legal e o contraditório antes da aplicação da glosa.

- **Matriz de Riscos:** A dispensa da matriz de alocação de riscos está devidamente motivada no item 32.1 do TR, amparando-se com perfeição no art. 247, § 4º, I e § 5º do Decreto Estadual nº 1.525/2022, dado que o objeto consiste em serviços continuados comuns e o certame ocorre na modalidade de Pregão Eletrônico, sendo desnecessária a matriz obrigatória própria de obras complexas de engenharia.

- **Inexistência de Lei 13.303/16:** Ao contrário do alegado de forma genérica pela Impugnante, o preâmbulo do Edital e o item 33 do TR fundamentam o certame na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, inexistindo submissão ao regime de empresas estatais.

O Termo de Referência, em seus Anexos II e III, disciplina detalhadamente:

- **Implantação:** prazo de 10 dias úteis para início, com reunião de kick-off e obrigações da Administração de fornecer informações.

- **SLA:** prazos por região, com contagem em horas úteis, e distinção por urgência (alta, média, baixa).

- **IMR e glosas:** sistema de pontuação (NMA) com descontos progressivos por atraso, e fórmula de cálculo da glosa.

- **Matriz de riscos:** dispensada nos termos do art. 247, §4º, I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, por se tratar de objeto comum, sem serviços de engenharia.

- **Subcontratação:** permitida apenas para suporte técnico e manutenção local, com autorização prévia e responsabilidade integral da contratada.

Essas regras são suficientes para garantir a execução adequada, e a impugnante não demonstrou omissão relevante. A dispensa da matriz de riscos é legal, pois o objeto é comum e os riscos são previsíveis e alocados pelas cláusulas de SLA e glosas.

Rejeito a alegação.

3.9. DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.9.1. Delimitação da controvérsia



A impugnante sustenta que a minuta da Ata de Registro de Preços apresentaria inconsistências jurídicas capazes de comprometer a segurança da futura contratação.

Em síntese, afirma que determinadas cláusulas seriam incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à formação da Ata, às futuras contratações dela decorrentes, às adesões, às obrigações das partes e à execução contratual.

As alegações não merecem acolhimento.

3.9.2. Da natureza jurídica da Ata de Registro de Preços

Inicialmente, cumpre destacar que a Ata de Registro de Preços não se confunde com o contrato administrativo.

A Ata constitui instrumento destinado ao registro formal dos preços, fornecedores, condições de fornecimento e quantitativos máximos estimados, permitindo futuras contratações conforme a necessidade da Administração.

Sua celebração não gera obrigação imediata de contratação, tampouco assegura ao fornecedor direito subjetivo ao fornecimento da totalidade dos quantitativos registrados.

Trata-se de característica própria do Sistema de Registro de Preços, amplamente reconhecida pela legislação vigente.

Assim, diversas críticas formuladas pela impugnante decorrem da indevida equiparação entre a Ata e o futuro contrato administrativo.

3.9.3. Da compatibilidade da Ata com o Sistema de Registro de Preços

A minuta observa a sistemática própria do Sistema de Registro de Preços.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que foram estabelecidos quantitativos mínimos e máximos justamente para permitir futuras contratações conforme a necessidade administrativa, característica inerente ao SRP.

Da mesma forma, o planejamento registra expressamente que a contratação poderá ocorrer de forma parcelada durante a vigência da Ata, observadas a necessidade da Administração e a disponibilidade orçamentária.

Não existe, portanto, incompatibilidade entre a modelagem adotada e o regime jurídico do registro de preços.

3.9.4. Da segurança jurídica da futura contratação

A impugnante afirma que determinadas cláusulas poderiam gerar insegurança jurídica.

Entretanto, a análise sistemática da Ata demonstra que suas disposições limitam-se a disciplinar:

- registro dos preços;
- fornecedores registrados;
- quantitativos estimados;
- condições gerais de futura contratação;
- vigência da Ata;
- hipóteses de cancelamento;
- obrigações gerais das partes.

As obrigações específicas da execução contratual encontram disciplina própria na minuta do contrato administrativo.

Assim, não há sobreposição normativa nem conflito entre os instrumentos.

Ao contrário.

A Ata e o contrato possuem funções distintas e complementares.



3.9.5. Da alegada incompatibilidade entre a Ata e o Termo de Referência

Também não procede a alegação de existência de incompatibilidade documental.

A Ata incorpora as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, limitando-se a reproduzir os elementos essenciais necessários ao registro dos preços.

As condições técnicas de execução permanecem disciplinadas pelo Termo de Referência e serão reproduzidas no instrumento contratual a ser firmado quando da efetiva contratação.

Não há conflito normativo entre os documentos.

Há, sim, complementariedade entre eles.

3.9.6. Da observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021

A minuta da Ata preserva os princípios estruturantes da contratação pública.

Observa:

- planejamento;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- isonomia;
- transparência;
- segurança jurídica;
- eficiência;
- economicidade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A impugnante não demonstrou qualquer dispositivo específico da Ata que efetivamente inviabilize a aplicação desses princípios.

As críticas formuladas permanecem em nível abstrato e não evidenciam ilegalidade concreta.

3.9.7. Da ausência de demonstração de prejuízo

Outro aspecto relevante consiste na inexistência de demonstração objetiva de prejuízo.

A impugnante não identificou cláusula que:

- impossibilite futura execução contratual;
- inviabilize a competição;
- restrinja direitos dos licitantes;
- afronte disposição expressa da Lei nº 14.133/2021.

Limita-se a formular interpretações divergentes acerca da redação de determinados dispositivos.

Todavia, divergências interpretativas desacompanhadas de demonstração de ilegalidade não justificam a alteração do instrumento convocatório.

3.9.8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – a Ata de Registro de Preços possui natureza jurídica distinta do contrato administrativo, destinando-se exclusivamente ao registro formal das condições da futura contratação;

II – sua estrutura mostra-se compatível com o Sistema de Registro de Preços adotado pela Administração;

III – não há incompatibilidade entre a Ata, o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar;



IV – a impugnante não demonstrou violação à Lei nº 14.133/2021 nem prejuízo concreto decorrente das cláusulas impugnadas;

V – inexistem fundamentos jurídicos que justifiquem a alteração da minuta da Ata de Registro de Preços.

Por essas razões, rejeitam-se integralmente as alegações referentes à minuta da Ata de Registro de Preços, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital.

3.9.9 DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À MINUTA DO CONTRATO

ADMINISTRATIVO

3.9.9.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que a minuta do contrato contém cláusulas que, em seu entendimento, comprometeriam o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação, ampliariam excessivamente as responsabilidades da contratada e criariam obrigações incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

Aponta, ainda, supostas inconsistências entre a minuta contratual, o Termo de Referência e o Edital.

As alegações não merecem acolhimento.

3.9.9.2. Da natureza da minuta contratual

A minuta contratual integra o instrumento convocatório e possui finalidade preventiva, estabelecendo previamente os direitos e deveres que regerão a futura relação jurídica entre a Administração e a empresa vencedora.

Sua elaboração decorre diretamente do planejamento da contratação e observa os princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Ao disponibilizar previamente a íntegra do contrato, a Administração assegura que todos os licitantes conheçam antecipadamente as condições da futura execução contratual, permitindo formulação consciente das propostas.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade na estrutura adotada.

3.9.9.3. Da compatibilidade entre Edital, Termo de Referência e Contrato

A impugnante sustenta existir incompatibilidade entre os documentos da licitação.

Todavia, a análise sistemática evidencia que cada documento possui finalidade própria.

O Edital disciplina o procedimento licitatório.

O Termo de Referência define o objeto, os requisitos técnicos, a forma de execução e os critérios operacionais.

A Ata de Registro de Preços formaliza o registro dos preços e das condições gerais.

A minuta contratual disciplina a execução da futura contratação.

Trata-se de instrumentos complementares, elaborados para disciplinar fases distintas da contratação pública.

Não há incompatibilidade material entre eles.

Eventuais diferenças de redação decorrem da natureza jurídica de cada documento, não configurando conflito normativo.

3.9.9.4. Do equilíbrio econômico-financeiro

A impugnante afirma que determinadas cláusulas comprometeriam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Entretanto, a minuta preserva expressamente os mecanismos previstos na Lei nº 14.133/2021 destinados à manutenção da equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

A futura contratada fará jus, quando presentes os pressupostos legais, aos instrumentos de reajuste, revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a natureza do evento superveniente.

Não existe qualquer cláusula que afaste ou limite os direitos assegurados pela legislação.

Ao contrário, a minuta apenas reproduz o regime jurídico próprio dos contratos administrativos.

3.9.9.5. Das obrigações atribuídas à contratada

Também não procede a alegação de excesso de obrigações.

A contratação possui por objeto solução completa de outsourcing de impressão, compreendendo disponibilização dos equipamentos, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos, software de gerenciamento, suporte técnico e treinamento dos usuários.

As obrigações atribuídas à contratada decorrem diretamente da natureza do objeto contratado.

Não representam inovação contratual nem ampliação indevida de responsabilidades.

Ao assumir a execução integral da solução, é natural que a contratada responda pela disponibilidade, funcionamento e manutenção dos equipamentos durante toda a vigência contratual.

3.9.9.6. Da fiscalização contratual

A impugnante também questiona os mecanismos de fiscalização previstos na minuta.

Todavia, a fiscalização constitui dever legal da Administração Pública.

Os instrumentos previstos no contrato — acompanhamento da execução, registro das ocorrências, verificação dos níveis de serviço e comunicação formal das irregularidades — destinam-se exclusivamente à adequada gestão contratual.

Tais mecanismos não ampliam obrigações da contratada além daquelas inerentes ao objeto licitado.

Representam, na verdade, instrumentos de proteção do interesse público e de garantia da correta execução do contrato.

3.9.9.7. Das penalidades administrativas

Também não merece acolhimento a alegação relativa às penalidades.

A previsão de advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade decorre diretamente do regime sancionatório estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

A minuta limita-se a reproduzir as consequências jurídicas aplicáveis ao eventual descumprimento contratual, assegurando à contratada o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo próprio.

Não se verifica criação de penalidades não previstas em lei.

3.9.9.8. Da matriz de riscos

A impugnante sustenta que determinados riscos teriam sido integralmente transferidos à futura contratada.



Entretanto, a distribuição de responsabilidades deve ser analisada em conjunto com o objeto contratado.

A solução de outsourcing pressupõe que a contratada assuma os riscos inerentes ao fornecimento dos equipamentos, manutenção, substituição de componentes, suporte técnico, disponibilidade da solução e demais obrigações diretamente relacionadas à execução do contrato.

Por outro lado, permanecem sob responsabilidade da Administração os riscos decorrentes de fatos que lhe sejam imputáveis, bem como aqueles classificados como extraordinários, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, observando-se o regime jurídico do reequilíbrio econômico-financeiro previsto na legislação.

Não há transferência indiscriminada de riscos.

Há distribuição compatível com a natureza da contratação.

3.9.9.9. Da inexistência de demonstração de ilegalidade

Em nenhum momento a impugnante demonstra incompatibilidade objetiva entre as cláusulas contratuais e os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

As alegações apresentadas consistem, predominantemente, em discordâncias quanto ao modelo contratual adotado pela Administração.

Todavia, a legislação confere ao gestor público competência para estruturar a contratação segundo as necessidades identificadas durante a fase preparatória, desde que respeitados os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e interesse público.

No presente caso, não se verifica qualquer cláusula que ultrapasse esses limites.

3.9.9.10. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

I – a minuta contratual observa o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021;

II – as cláusulas impugnadas apresentam compatibilidade com o objeto da contratação e com as obrigações inerentes ao modelo de outsourcing adotado pela Administração;

III – os mecanismos de fiscalização, distribuição de riscos, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e aplicação de penalidades encontram respaldo na legislação aplicável;

IV – a impugnante não demonstrou qualquer ilegalidade concreta ou incompatibilidade normativa entre a minuta contratual, o Edital e o Termo de Referência;

V – inexistem fundamentos jurídicos capazes de justificar a alteração das cláusulas contratuais impugnadas.

Por essas razões, rejeitam-se integralmente as alegações relativas à minuta do contrato administrativo, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital e de seus anexos

3.9.10. Das inconsistências da Ata de Registro de Preços, adesões carona, minuta contratual, reajuste e prorrogação

A impugnante aponta erros formais na minuta da Ata, referências indevidas à Lei nº 13.303/2016, e falta de clareza sobre adesões, reajuste e atualização tecnológica.

Decido pelo indeferimento.

- Erros formais na Ata: a minuta da Ata (Anexo XI do edital) é um modelo padronizado e referencial, que será preenchido com os dados atualizados após a homologação. Eventuais erros de numeração ou referências a anos anteriores são meramente formais e serão corrigidos no momento da assinatura, sem prejuízo à segurança jurídica.

- Lei nº 13.303/2016: a menção a essa lei na minuta da Ata (item 4.9) refere-se apenas à possibilidade de adesão por empresas estatais, que têm regime próprio, mas o edital



e o contrato principal são regidos pela Lei nº 14.133/2021. Não há incompatibilidade, pois a adesão carona por estatais é facultativa e não altera o regime do certame.

- Adesões carona: as regras estão claras no edital (item 21.11) e na Ata (item 4), com limites de 50% por órgão e 100% no total. A contratada pode recusar adesões que inviabilizem a execução, e a análise de impacto logístico é de responsabilidade do órgão aderente.
 - Reajuste: previsto no edital (item 15.26) e no contrato (cláusula 8.1), com índice IPCA, data-base e periodicidade definidos.
 - Atualização tecnológica: prevista no TR (item 1.16), garantindo a substituição de equipamentos obsoletos e atualizações de software.
- Rejeito a alegação.

3.10. DA ALEGADA ANTIECONOMICIDADE DO GRUPO 02, DO DIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DA SOLUÇÃO

3.10.1. Delimitação da controvérsia

A impugnante sustenta que a modelagem adotada para o Grupo 02 seria antieconômica, afirmando, em síntese, que:

- I – o scanner planetário possuiria baixa utilização;
- II – a Administração remuneraria equipamentos independentemente da efetiva utilização;
- III – inexistiria justificativa técnica para o quantitativo previsto;
- IV – a contratação deveria ocorrer mediante remuneração exclusivamente variável.

As alegações não merecem prosperar.

3.10.2. Do planejamento realizado pela Administração

Inicialmente, observa-se que a argumentação da impugnante parte da premissa de que o quantitativo previsto para o Grupo 02 teria sido arbitrariamente fixado pela Administração.

Todavia, essa premissa não encontra respaldo na documentação que instrui a fase preparatória da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que o dimensionamento do objeto foi precedido de levantamento do parque tecnológico existente na Universidade, constatando a existência de 212 equipamentos atualmente instalados, seguido de reavaliação técnica promovida em atendimento à orientação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG para racionalização do parque de impressão da Administração Pública Estadual.

O ETP registra expressamente que, após análise técnica detalhada, procedeu-se à redefinição das quantidades necessárias, buscando manter a eficiência operacional da Universidade sem comprometer a continuidade das atividades administrativas e acadêmicas desenvolvidas nos diversos campi e na Reitoria.

Não se trata, portanto, de quantitativos arbitrariamente definidos, mas de estimativas resultantes de planejamento administrativo formalmente documentado.

3.10.3. Da natureza dos quantitativos previstos no Sistema de Registro de Preços

Outro aspecto relevante ignorado pela impugnante consiste na própria natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços.

O quadro demonstrativo constante do Estudo Técnico Preliminar estabelece, para todos os equipamentos, quantitativos mínimos e quantitativos máximos, justamente porque a Administração não possui obrigação de contratar integralmente a quantidade máxima registrada.



No Grupo 02 foi previsto quantitativo mínimo correspondente à disponibilização de um equipamento e quantitativo máximo correspondente a três equipamentos durante a vigência contratual, permitindo que as contratações ocorram de forma gradual, conforme a necessidade administrativa e a disponibilidade orçamentária.

O próprio Estudo Técnico Preliminar esclarece que:

"Foi estimada uma quantidade mínima a ser solicitada ao longo da vigência do contrato, com possibilidade de solicitação de forma parcelada, podendo atingir a quantidade máxima prevista, conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária."

Desse modo, não procede a premissa adotada pela impugnante de que a Administração realizará, necessariamente, a contratação imediata da quantidade máxima prevista no edital.

Na realidade, o quantitativo máximo representa limite potencial de contratação durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, característica inerente ao próprio regime jurídico do SRP.

3.10.4. Da justificativa para manutenção da capacidade operacional

Também não procede a alegação de inexistência de justificativa para o dimensionamento da solução.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a contratação busca assegurar a continuidade dos serviços de impressão e digitalização em todos os campi universitários e na Reitoria, minimizando o risco de interrupção das atividades administrativas e acadêmicas.

Além disso, registra expressamente que a Universidade encontra-se em processo de reformas estruturais e possui previsão de expansão de novas unidades, circunstância considerada durante o planejamento da contratação.

A previsão de quantitativos máximos, portanto, não decorre de expectativa abstrata de consumo, mas da necessidade de permitir futura ampliação da solução sem necessidade de instauração de novo procedimento licitatório sempre que surgirem novas demandas institucionais.

Essa sistemática revela observância aos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.10.5. Da remuneração da disponibilidade da solução

Outro equívoco da impugnante consiste em considerar que a remuneração contratual corresponderia exclusivamente ao número de digitalizações realizadas.

O objeto licitado, contudo, não consiste na aquisição de digitalizações ou impressões isoladamente consideradas.

A contratação compreende solução integrada de outsourcing, envolvendo disponibilização permanente da infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento dos serviços, abrangendo, dentre outros elementos:

- disponibilização dos equipamentos;
- instalação;
- configuração;
- software de gerenciamento;
- software de bilhetagem;
- manutenção preventiva;
- manutenção corretiva;
- substituição de equipamentos;
- fornecimento de peças;
- fornecimento de suprimentos;
- suporte técnico;



- treinamento;
- atendimento aos níveis mínimos de serviço.

Todos esses custos permanecem existindo independentemente da quantidade de documentos efetivamente digitalizados em determinado período.

Por essa razão, a remuneração da disponibilidade constitui característica inerente aos contratos de outsourcing, não representando qualquer irregularidade jurídica.

3.10.6. Da escolha da solução de outsourcing

Também não procede a alegação de que a Administração deveria remunerar exclusivamente a produção efetiva.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que foram avaliadas três alternativas distintas:

- aquisição dos equipamentos;
- locação simples;
- contratação de outsourcing completo.

Após análise técnica, concluiu-se que o outsourcing representa a solução mais vantajosa para a Universidade, por compreender não apenas a disponibilização dos equipamentos, mas também manutenção, suporte técnico, fornecimento de peças, suprimentos, software de gerenciamento e atualização tecnológica, reduzindo riscos operacionais e custos administrativos futuros.

O próprio ETP registra que essa modalidade corresponde ao modelo atualmente utilizado pela Universidade e amplamente adotado pelos órgãos das administrações públicas federal, estadual e municipal, além de mencionar orientação do então Ministério do Planejamento recomendando, como boa prática, a contratação de outsourcing de impressão em substituição à aquisição patrimonial de equipamentos.

Portanto, a opção administrativa encontra-se expressamente motivada no processo administrativo.

3.10.7. Da ausência de demonstração de ilegalidade

Por fim, observa-se que a impugnante não demonstrou qualquer vício objetivo na estrutura da contratação.

Não foram apresentados elementos capazes de comprovar:

- erro na metodologia de dimensionamento;
- incompatibilidade entre o quantitativo previsto e as necessidades institucionais;
- sobrepreço da solução;
- desnecessidade do equipamento;
- afronta à legislação de regência.

A argumentação desenvolvida limita-se à defesa de modelo contratual diverso daquele legitimamente escolhido pela Administração.

Todavia, a impugnação ao edital não constitui instrumento destinado à substituição da discricionariedade técnica do gestor público pela preferência comercial do particular.

Enquanto demonstrada a existência de planejamento, motivação técnica e compatibilidade da solução com o interesse público, não cabe ao licitante impor alternativa diversa apenas por entendê-la mais conveniente ao seu modelo de negócios.

3.10.8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:



I – o quantitativo previsto para o Grupo 02 decorre do planejamento realizado na fase preparatória da contratação, precedido de levantamento do parque existente e reavaliação técnica promovida em razão das diretrizes da SEPLAG;

II – os quantitativos mínimos e máximos são compatíveis com a sistemática do Sistema de Registro de Preços e não representam obrigação de contratação integral;

III – a previsão de expansão institucional e a necessidade de continuidade dos serviços justificam a manutenção da capacidade operacional prevista no ETP;

IV – a remuneração da disponibilidade da solução é compatível com a natureza dos contratos de outsourcing, abrangendo equipamentos, software, manutenção, suporte técnico e demais obrigações acessórias;

V – a escolha da solução foi precedida de análise comparativa entre diferentes alternativas de contratação, tendo o outsourcing sido selecionado por critérios técnicos e de economicidade;

VI – a impugnante não demonstrou qualquer ilegalidade, erro de planejamento ou vício capaz de justificar a alteração do Edital.

Por essas razões, rejeitam-se integralmente as alegações referentes ao Grupo 02, ao dimensionamento da contratação, à remuneração da solução e à suposta antieconomicidade do modelo adotado, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

3.11. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE

3.11.1. Da apreciação integral da impugnação

A impugnação apresentada pela empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda. foi integralmente conhecida, porquanto tempestiva e regularmente apresentada, tendo todas as alegações sido examinadas à luz da documentação que instrui o Processo Administrativo nº UNEMAT-PRO-2025/03068.

A Administração procedeu à análise conjunta do Edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Mapa Comparativo, da Minuta da Ata de Registro de Preços e da Minuta Contratual, confrontando-os com os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados pela impugnante.

Concluiu-se que a maior parte das alegações decorre de divergência quanto ao modelo de contratação legitimamente escolhido pela Administração, sem demonstração de ilegalidade, afronta aos princípios licitatórios ou incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021.

3.11.2. Dos pedidos de alteração da modelagem da contratação

A impugnante requer a revisão da modelagem econômica, da sistemática de remuneração, dos quantitativos, das especificações técnicas e de diversos requisitos funcionais da solução.

Conforme demonstrado ao longo desta decisão, tais elementos decorrem diretamente do planejamento realizado durante a fase preparatória da contratação, fundamentado no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos técnicos que instruem o procedimento administrativo.

A Administração avaliou alternativas tecnológicas, promoveu levantamento do parque existente, realizou pesquisa de preços, definiu quantitativos mínimos e máximos compatíveis com o Sistema de Registro de Preços e estruturou solução integrada voltada às necessidades institucionais da Universidade.

A simples existência de solução diversa defendida pela impugnante não torna ilegal a escolha administrativa.



Não compete ao licitante substituir o juízo técnico da Administração por sua própria conveniência comercial.

3.11.3. Dos pedidos de exclusão de especificações técnicas

Também não merecem acolhimento os pedidos destinados à supressão das funcionalidades relativas ao software de gerenciamento, sistema de bilhetagem, autenticação de usuários, OCR, gerenciamento em nuvem e demais requisitos técnicos.

Restou demonstrado que tais funcionalidades apresentam relação direta com os objetivos da contratação, especialmente quanto ao gerenciamento centralizado do parque de impressão, à segurança da informação, à rastreabilidade das operações, à gestão documental e à fiscalização da execução contratual.

A impugnante não comprovou que qualquer dessas exigências seja incompatível com o objeto ou restrinja injustificadamente a competitividade.

3.11.4. Dos pedidos de alteração das condições de habilitação

Igualmente im procedem os pedidos relativos às exigências de qualificação técnica.

As condições estabelecidas no Edital mostram-se compatíveis com a complexidade da contratação e encontram fundamento no Estudo Técnico Preliminar, que identificou a necessidade de contratação de empresa com capacidade operacional para atendimento de solução integrada distribuída entre diversos campi da Universidade.

Além disso, o Edital admite a comprovação da experiência mediante somatória de atestados, circunstância que amplia a competitividade e afasta a alegação de restrição indevida.

3.11.5. Dos pedidos de alteração da Ata de Registro de Preços e da minuta contratual

As alegações referentes à Ata de Registro de Preços e à minuta contratual também não demonstraram incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021.

As cláusulas impugnadas reproduzem o regime jurídico próprio das contratações públicas e mostram-se compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Entretanto, conforme consignado no capítulo referente ao fornecimento de papel, verificou-se que determinado trecho da minuta contratual pode comportar aperfeiçoamento exclusivamente redacional, destinado a explicitar obrigação que já decorre da interpretação sistemática do Edital e do Termo de Referência.

Tal providência possui caráter meramente aclaratório e não altera o objeto, as condições da contratação, os critérios de julgamento ou a formulação das propostas.

3.11.6. Da ausência de fundamento para suspensão ou republicação do Edital

A impugnante requer, ao final, a suspensão do procedimento licitatório, a revisão integral da documentação técnica e a republicação do Edital.

Todavia, essas medidas somente seriam cabíveis caso fosse identificada ilegalidade capaz de comprometer a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Não foi essa a conclusão alcançada após a análise técnica e jurídica do processo.

Ao contrário, verificou-se que a fase preparatória foi regularmente instruída mediante Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, Mapa Comparativo, Termo de Referência e demais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.



As especificações técnicas mostram-se compatíveis com as necessidades institucionais da Universidade e a modelagem contratual encontra respaldo nos estudos realizados pela Administração.

Não há, portanto, fundamento para suspensão, revogação ou republicação do instrumento convocatório.

3.11.7. Do princípio da preservação dos atos administrativos

Cumpra registrar que a Administração Pública deve prestigiar a preservação dos atos administrativos regularmente praticados, especialmente quando não demonstrada qualquer ilegalidade apta a comprometer sua validade.

A anulação de procedimento licitatório constitui medida excepcional, somente admitida quando evidenciado vício insanável ou ofensa concreta ao ordenamento jurídico.

No presente caso, a impugnante não logrou demonstrar a existência de ilegalidade dessa natureza.

Ao contrário, a documentação constante dos autos evidencia que a contratação foi precedida de planejamento adequado, observando os princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da eficiência, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA CONCLUSÃO

Analizados todos os pontos, há fundamento técnico e jurídico sólido para sustentar a improcedência total da impugnação pelas seguintes razões consolidadas:

a) Modelagem econômica legítima. A escolha pelo modelo de franquia mensal está amparada em análise de alternativas documentada no ETP, histórico real de consumo, orientação da SEPLAG e compatibilidade com a Portaria SGD/MGI nº 370/2023, que não impõe modelo único. A memória de cálculo existe e está referenciada nos autos. A UNEMAT não está obrigada a adotar o modelo de outro órgão.

b) Objeto sem fornecimento de papel — sem ambiguidade. A expressão "SEM FORNECIMENTO DE PAPEL" é reiterada no edital e no TR. As menções ao papel em cláusulas operacionais referem-se a monitoramento via software, não a obrigação de fornecimento físico pela contratada.

c) Exigências técnicas necessárias e proporcionais. Cada requisito técnico (OCR nativo, nuvem, bilhetagem, compatibilidade multiplataforma, LGPD) está justificado por norma específica (IN nº 008/2023/SEPLAG, Lei nº 13.709/2018) ou pela realidade operacional da UNEMAT. A cumulação de requisitos não é restritiva quando cada um é individualmente justificado e o mercado oferece soluções aptas.

d) PoC com critérios objetivos. O Anexo II do ETP traz checklist com parâmetros mensuráveis, prazo razoável (5 + 5 dias úteis), sessão pública com acompanhamento de terceiros e obrigatoriedade de parecer fundamentado. Os Acórdãos TCU invocados pela própria impugnante foram observados.

e) Habilitação técnica proporcional. Os critérios estão fixados no TR (item 16.6), com percentual mínimo de 30%, somatório de atestados admitido expressamente e critério cronológico explicado. Não há subjetividade residual que comprometa a isonomia.

f) Pesquisa de preços com metodologia adequada. Foram utilizadas fontes mistas (cotações diretas e sistemas oficiais), com cálculo por média aritmética, atingindo valor global de R\$ 5.587.347,28. A impugnante não demonstrou concretamente que alguma fonte é materialmente incompatível com o objeto — limitou-se a levantar hipóteses genéricas.

g) Execução contratual detalhada. Os Anexos II e III do TR disciplinam implantação, SLAs escalonados por distância, IMR com fórmulas matemáticas expressas, subcontratação



parcial permitida com autorização e a dispensa da matriz de riscos tem amparo legal expresso no Decreto Estadual nº 1.525/2022.

h) Instrumentos contratuais coerentes. Erros formais da Ata são corrigíveis na assinatura sem comprometimento da segurança jurídica. A referência à Lei nº 13.303/2016 é contextualmente delimitada às adesões por estatais. Reajuste (IPCA), prorrogação e atualização tecnológica estão previstos nos instrumentos.

i) Participação e aplicação de benefícios ou cotas reservadas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP): O objeto envolve contratação integrada de prestação de serviços de natureza contínua e complexa, enquadrando-se nas exceções legais, visto que o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 81, VI do Decreto Estadual nº 1.525/2022 impõem o tratamento diferenciado obrigatório de cotas apenas para a aquisição de bens de natureza divisível.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições, resta sobejamente demonstrado que o edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 - UNEMAT e seus anexos técnicos (ETP, TR e Pesquisa de Preços) foram elaborados com estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, garantindo segurança jurídica, isonomia, economicidade e ampla competitividade., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 5º e demais dispositivos legais aplicáveis, e considerando que:

- A modelagem econômica adotada é legítima, justificada e compatível com a legislação;
- Não há contradição insanável sobre o fornecimento de papel;
- As exigências técnicas são necessárias, proporcionais e devidamente motivadas;
- A Prova de Conceito está suficientemente disciplinada;
- As regras de habilitação são claras e objetivas;
- A pesquisa de preços é adequada;
- As condições de execução contratual estão detalhadas;
- Os instrumentos anexos são compatíveis com o edital e a lei;

As alegações trazidas pela empresa Impugnante revelam mero inconformismo comercial e interpretações parciais ou isoladas do texto convocatório, não apontando qualquer vício real de ilegalidade capaz de obstar o prosseguimento da licitação.

Assim, esta pregoeira informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

Assim, concluímos em **IMPROCEDENTE**. Ficando esta pregoeira atenta a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **IMPROCEDENTE**.

5. DA DECISÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.238.496/0001-00**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos, impugnação e informações, de forma a explicitar que o fornecimento de papel permanece sob responsabilidade da Administração, sem alteração do objeto da contratação, da modelagem econômica, das especificações técnicas, dos critérios de julgamento ou das condições de habilitação e demais informações acima explanadas.

Desta forma, ante ao aqui exposto, a Pregoeira a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA IMPUGNAÇÃO**, impetrada contra o edital pela empresa **W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.238.496/0001-00**.

Determino o prosseguimento regular do certame, observados os prazos e demais disposições constantes do Edital.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico utilizado para realização da licitação, dando-se ciência aos interessados.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 29 de junho de 2026.

Eliandra Barbosa de Oliveira
Pregoeira Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão da Pregoeira, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 29 de junho de 2026.

Prof. Dr. Alexandre Gonçalves Porto
Magnífico Reitor em Substituição